



PROCESSO Nº : 1.440-0/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
GESTOR : LEUZIPE DOMINGUES GONÇALVES
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2014. Prefeitura Municipal De Alto Boa Vista. Manifestação pela irregularidade com recomendação, determinações legais, aplicação de multas, determinação para restituição de valores e remessa de cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual.

PARECER Nº 6482/2015

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão**, referente ao exercício de 2014, da Prefeitura Municipal De Alto Boa Vista, sob a responsabilidade do Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento



Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção in loco, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A Equipe Técnica relata ter realizado inspeção *in loco* no período de 1º a 5 de dezembro/2014 na sede da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 011/2014 e ofício de apresentação da equipe ao gestor responsável, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. As contas do período em exame estiveram sob a gestão dos seguintes responsáveis:

a) Prefeito:

Leuzipe Domingues Gonçalves

b) Contador:

João Batista Ramalho Neves

c) Responsável pela unidade de controle interno:



Janaina Rodrigues Silva

A Secretaria de Controle Externo competente apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria (doc. nº 131872/2015) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando **a existência de 34 (trinta e quatro) irregularidades**.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentarem defesa, oportunidade em que apresentaram manifestação devidamente instruída com documentos.

8. A SECEX, por sua vez, emitiu de forma conclusiva o relatório de auditoria (doc. nº 176391/2015) em que consignou pela **manutenção de 28 (vinte oito) irregularidades**.

9. Instado a apresentar as alegações finais, os responsáveis se manifestaram, razão pela qual vieram os autos para análise e parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a



perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, constata-se que **permaneceram 28 (vinte oito) irregularidades** nos autos.

14. Diante da natureza do apontamento constatado nas contas, estas merecem julgamento pela **irregularidade com recomendação, determinações legais, aplicação de multas, determinação para restituição de valores e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual** aos responsáveis, haja vista não comprometer a hígidez da presente prestação de contas em sua globalidade.

15. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Das Irregularidades mantidas pela equipe técnica

RESPONSÁVEL, Sr. LEUZIPE DOMINGUES GONÇALVES, Prefeito de Alto Boa Vista

1) CB 02. CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos



relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/64 ou Lei 6.404/1976)

1.1) Divergências contábeis verificadas na contabilização das receitas do FPM, ICMS e FUNDEB em relação aos valores informados pelo Banco do Brasil, contrariando o artigo 89 da Lei 4.320/64.

1.2) Classificação indevida de despesas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, no total de R\$ 33.040,55, contrariando os artigos 70 e 71 da Lei 9.394/96 – LDB, combinado com os artigos 61, 85, 89, 90 e 91, todos da Lei 4.320/64.

16. **Quanto ao Item 1.1. a defesa alega** não se tratar de registro contábil feito incorretamente, mas sim de receita em que não se conseguiu creditar, mas que a Secretaria de Fazenda do Estado credita na conta do ICMS, com um histórico de ORDEM BANCÁRIA, que não é identificada no extrato bancário e que não consta na previsão do Banco do Brasil.

17. Afirma que o crédito totalizou em R\$ 54.474,16 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos) e como esses créditos foram creditados na conta do ICMS, deduziu-se que seriam da mesma receita.

18. Informa ainda que, por um lapso da equipe, registrou-se uma receita do ISSQN na rubrica do ICMS, no valor de R\$ 438,02 no dia 15.09.2014. No entanto, já foi providenciada a correção.

19. Assim, a divergência apontada, no total de R\$ 54.912,18 refere-se à soma de R\$ 54.474,16 (créditos não identificados na conta do ICMS) e de R\$ 438,02 (ISSQN), contabilizados na rubrica da receita do ICMS Em relação às receitas do FPM e do FUNDEB, justifica que houve um equívoco no registro das receitas ocasionando o lançamento a maior. Contudo, já foi providenciada a correção.

20. **A Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa alega** conclui **pela permanência da** irregularidade, segundo os Auditores, foram encaminhados os extratos mensais da conta corrente do ICMS dos meses de janeiro a dezembro de 2014,



comprovando os créditos realizados na conta corrente do ICMS com a denominação “Ordem Bancária”.

21. A Equipe Técnica afirma ainda que não foi enviado o Comparativo da Receita Arrecadada, conforme alegado pela defesa, com a finalidade de comprovar a correção das divergências, bem como a justificativa apresentada foi insuficiente para esclarecer os créditos ocorridos na conta corrente do ICMS.

22. A Equipe Técnica esclarece que não houve por parte da Prefeitura interesse em esclarecer junto à agência do Banco do Brasil a identificação da receita creditada na conta corrente do ICMS e então fazer o procedimento contábil correto, pugnando, por fim, pela manutenção da irregularidade.

23. Instado a apresentara alegações finais, a defesa discorda da Equipe Técnica, alegando ter anexado comparativo da receita, comprovando as correções no lançamento das receitas.

24. O **Ministério Público de Conta** observa que a defesa confirmou a ocorrência da divergência, mas que teria tomado providências para realização da correção.

25. Conduto, a medida corretiva, não é suficiente para sanar o apontamento, visto que no curso do exercício fiscalizado, o apontamento restou configurado nos termos delimitados no Relatório Preliminar de Auditoria.

26. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade.**

27. **Quanto ao Item 1.2, a defesa alega** que os empenhos relacionados pela equipe técnica como sendo despesas classificadas indevidamente como de manutenção e desenvolvimento do ensino, na realidade ocorreu por falha de digitação na elaboração do orçamento do exercício de 2014, dando origem à Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.



28. Afirma que muitas despesas fixadas se repetem a cada ano, alterando somente o valor fixado, de maneira que nessa operação, utilizou-se a função 12 (Educação) erroneamente dentro da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, sendo que o problema já foi detectado e na Lei Orçamentária Anual de 2015 no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo está correta.

29. A **Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa verifica** que realmente houve a falha de classificação da despesa fixada na Função 12 – Educação e na Subfunção 365 – Educação Infantil no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

30. Os Auditores esclarecem que a falha não justifica a inércia por parte do setor competente, em corrigir o erro de classificação efetuado no orçamento da referida secretaria, e, conseqüentemente, na classificação indevida na execução orçamentária. Além disso, a falha em sua elaboração passou despercebida pelos setores responsáveis pelo planejamento, quando deveria ser corrigido a tempo.

31. Diante disso, a Equipe Técnica **manifesta pela manutenção da irregularidade.**

32. Instado a apresentar **alegações finais**, a defesa se abstém de manifestar.

33. O **Ministério Público de Contas em análise de manifestação da defesa**, observa que a gestão admite a falha relativa à classificação da despesa fixada na Função 12 – Educação e na Subfunção 365 – Educação Infantil no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

34. Deste modo, em consonância com a equipe de auditoria, o *Parquet* de Contas manifesta pela **permanência da irregularidade** e pela aplicação de multa nos termos do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

2) DB 99. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº

**17/2010 - TCE/MT**

2.1) Não atualização da Planta Genérica de Valores, contrariando o § 2º do artigo 2º da Resolução 31/2012 – TP

35. **A defesa alega** não efetuou a atualização da Planta Genérica de Valores até o momento devido às incertezas que envolvem o território do município. O município perdeu uma grande área, que era o distrito do Posto da Mata, onde residiam 2.000 famílias, sendo que suas terras foram devolvidas para os índios. O distrito foi o responsável pelo maior volume de receita do município, pois localizavam-se ali empresas, Usina, sítios e fazendas que contribuía com o IPTU, ITR, ITBI e ISSQN.

36. Afirma estar sendo bombardeado com notícias no sentido de que município será responsável pela doação de terras para assentar estes desabrigados, deste modo, está agindo com prudência, aguardando que a situação seja resolvida para que possamos atualizar a planta genérica de valores do município.

37. Por fim, pugna pela compreensão dos Auditores desta Corte a fim de acatar a justificativa.

38. **A Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa** afirma que a justificativa apresentada não procede, uma vez que a Planta Genérica de Valores do município para subsidiar o cálculo do IPTU e ITBI deve ser feita periodicamente, conforme disposto pelo artigo 2º da Resolução Normativa deste Tribunal nº 31/2012, sendo que para municípios com população inferior a 50.000 habitantes, essa atualização deverá ser pelo menos a cada dois anos (§ 2º do artigo 2º da Resolução).

39. Segundo os Auditores, a justificativa sobre incertezas territoriais e boatos que assolam o município não pode ser impedimento para que a atualização da Planta Genérica de Valores seja realizada, pugnando por fim pela manutenção da irregularidade.

40. **O Ministério Público de Contas, acompanhando a Equipe Técnica, manifesta pela manutenção da irregularidade**, uma vez que a Planta Genérica de



Valores do município para subsidiar o cálculo do IPTU e ITBI deve ser feita periodicamente, não havendo causas de exclusão da responsabilidade do gestor para o cumprimento de seu dever legal.

41. Ante o exposto, em consonância com a Equipe de Auditoria, o *Parquet* de Contas manifesta pela permanência da irregularidade e pela aplicação de multa nos termos do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

3) JB 01. DESPESA_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/64).

3.1) Realização de despesas impróprias à atividade da Prefeitura, no montante de R\$ 4.419,00, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64.

42. **A defesa** faz as seguintes considerações:

Em relação ao Empenho N°.2277 de 26/05/2014, fomos induzidos ao erro, pois a Secretaria Municipal de Assistência Social, como não é da incumbência da Secretaria conhecer a diferença entre material permanente, material de consumo, fez uma solicitação para Secretaria Municipal de Administração e Planejamento para aquisição de brindes para um sorteio em comemoração ao Dia das Mães. Deste modo, previamente, o empenho foi realizado no elemento de despesa 3.3.90.30.00 Material de Consumo e como não é o prefeito ou a contabilidade que realiza a liquidação, a conferência entre a nota fiscal e o empenho passou despercebido, ocasionando o equívoco. Trazemos em anexo o processo de despesa do r. empenho com a solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social.

No tocante ao empenho 1491 de 07/04/2014, por um equívoco da nossa equipe técnica, digitou-se errado o histórico do empenho, a despesa foi efetivamente realizada para acompanhar o Prefeito e não Vereadores, haja visto que o empenho pertence ao Gabinete do Prefeito.

Isto posto, pedimos a compreensão de Vossa Excelência, pois conforme



documentos anexo, não causamos prejuízos ao erário e não nos apropriamos do dinheiro publico, erros acontecem e estamos buscando a excelência em nossa administração.

43. **A Equipe Técnica em análise de manifestação** de defesa esclarece que a NE nº 2277/2014, no valor de R\$ 4.039,00, refere-se à aquisição de bens móveis com recursos da Assistência Social para sorteio em festividade promovida pela secretaria por ocasião do Dia das Mães.

44. Os nobres Auditores elucidam que a essa despesa não se enquadra com as atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social, uma vez que suas ações devem atender à política pública de assistência ao idoso, à criança e ao adolescente, ao portador de deficiências, como também para toda pessoa que se encontra em vulnerabilidade social.

45. A Equipe Técnica complementa que não há demonstração de entrega dos bens para as pessoas beneficiadas no sorteio.

46. No que tange à Nota de Empenho nº 1491, de 07.04.2014, no valor de R\$ 380,00, a Equipe Técnica afirma que a despesa em questão foi realizada para a concessão de 2 diárias para o Senhor Paulo Sérgio Tobias, ocupante do cargo de Motorista II, lotado no Gabinete do Prefeito, cujo pagamento ocorreu no dia 10.04.2014.

47. Complemente, segundo consta dos documentos comprobatórios da despesa, que foram concedidas 02 diárias ao motorista para condução de Vereadores até o INCRA para participação em audiência, mas, contudo, não compete à Prefeitura realizar despesas com a finalidade de atender à demanda de Vereadores, pois essa competência cabe ao Poder Legislativo Municipal.

48. Segundo os Auditores, a defesa não comprova haver erro de digitação no histórico do empenho, bem como não comprova que a finalidade da concessão das diárias ao motorista Paulo Sérgio Tobias foi para condução do Prefeito.



49. Assim, pelas razões alinhavadas, os Auditores **concluem pela manutenção da irregularidade.**
50. Instado a apresentar **alegações finais**, a defesa se abstém de manifestar.
51. **O Ministério Público de Contas** observa tratar-se despesas irregulares, uma vez que a despesa relativa ao Empenho NE nº 2277/2014, no valor de R\$ 4.039,00, refere-se à aquisição de bens móveis com recursos da Assistência Social para sorteio em festividade promovida pela secretaria por ocasião do Dia das Mães.
52. Conforme demonstrado pela Equipe Técnica, a despesa não se enquadra com as atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social, uma vez que suas ações devem atender à política pública de assistência ao idoso, à criança e ao adolescente e ao portador de deficiências, assim como as pessoas que se encontram em vulnerabilidade social.
53. No que tange à Nota de Empenho nº 1491, no valor de R\$ 380,00, observa-se que essa foi emitida, visando a concessão de 02 diárias ao motorista para condução de Vereadores até o INCRA, para participação em audiência, mas, contudo, não compete à Prefeitura realizar despesas com a finalidade de atender à demanda de Vereadores, pois essa competência cabe ao Poder Legislativo Municipal.
54. Ante o exposto, em consonância com a Equipe de Auditoria, o *Parquet* de Contas manifesta pela **permanência da irregularidade, com aplicação de multa** nos termos do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

4) JB 09. DESPESA_GRAVE_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/64)

4.1) Realização de despesas sem prévio empenho à título de ressarcimento, no montante de R\$ 8.611,76, contrariando o artigo 60 da Lei 4.320/64

55. **A defesa alega** que os ressarcimentos ocorreram com gastos que excederam o valor das diárias concedidas, portanto, não seria justo que os servidores utilizassem recursos próprios para tratarem de assuntos do interesse da Prefeitura. Alega



ainda que os itinerários foram planejados, contudo, pela distância do município para os grandes centros, nem sempre aquilo que foi planejado é suficiente, pois aproveitou-se a estadia para resolver outros assuntos urgentes do interesse do município. Com isso as diárias concedidas para os servidores foram insuficientes para o custeio da estadia.

56. A Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa conclui não haver por parte da gestão municipal, planejamento e controle para a concessão de diárias a servidores e também aos agentes públicos.

57. Segundo os Auditores, a concessão de diárias para viagem deve ocorrer em número e valor suficientes para o custeio das despesas com viagens, conforme previsto e autorizado em lei, e no caso excepcional, em que o período da concessão, devidamente justificado, seja ultrapassado, deve-se pagar o complemento de diárias com base nos documentos comprobatórios.

58. A Equipe Técnica afirma não ser correto o procedimento adotado pela Prefeitura com ressarcimento de despesas que devem ser indenizadas com o pagamento de diárias. Portanto, conclui-se pela irregularidade no procedimento adotado, **recomendando-se que** a Prefeitura planeje e controle a concessão de diárias em estrita observância à legislação pertinente, evitando fazer o ressarcimento de despesas com viagens, que deveriam ser custeadas com o pagamento de diárias.

59. Os Auditores destacam que as despesas relacionadas

60. Restando assim confirmado que foram ressarcidas despesas que deveriam ter sido custeadas com diárias para viagem, assim como outras que deveriam ser pelo regime de adiantamento com posterior prestação de contas, pugnando pela manutenção da irregularidade com emissão de recomendação para que a Prefeitura planeje e controle a concessão de diárias em estrita observância à legislação pertinente.

61. Instado a apresentar **alegações finais**, a defesa se abstém de manifestar.

62. O **Ministério Público de Contas** em análise de manifestação da defesa



observa que restou demonstrado e confirmado pela gestão que o Município estava realizando ressarcimento de despesa com viagem a posteriori, sendo que o procedimento correto a ser adotado, por meio da realização de planejamento, é a concessão de diárias em número e valor suficientes para o custeio das despesas com viagens, conforme previsto e autorizado em lei.

63. Do Anexo II do relatório de auditoria fica claro que às despesas se referem à hospedagem, combustíveis, serviços de táxi urbano, entre outras decorrentes de deslocamentos fora da sede do município realizadas pelo Prefeito e servidores, conforme verifica-se pelos documentos anexos aos autos.

64. Sendo assim, resta claro ao *Parquet* de Contas que a irregularidade é decorrente da deficiência no planejamento e controle para a concessão de diárias a servidores e também aos agentes públicos.

65. Diante disso, o *Parquet* de Contas manifesta pela **permanência da irregularidade, com aplicação de multa e emissão de determinação para que o Município aperfeiçoe o planejamento e o controle do sistema de concessão de diárias no Município.**

5) JB 10. DESPESA_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64)

5.1) Má comprovação de despesas, no montante de R\$ 82.500,00, contrariando os §§ 1º e 2º do artigo 63 da Lei 4.320/64.

5.2) Má comprovação de despesas com a concessão de diárias a servidores, no montante de R\$ 2.090,00, contrariando os §§ 1º e 2º do artigo 63 da Lei 4.320/64 (valor retificado).

66. **Quanto ao Item 5.1**, a defesa alega que todos os processos de despesas seguem as normas contábeis, sendo realizado o empenho prévio e o pagamento na entrega do material ou serviços, após a liquidação, nos termos do art. 63, § 2º, III da Lei Federal 4.320/64 que assim versa:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido



pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá

por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

67. Por fim, a defesa alega ter restado comprovado a obediência da lei com relação as liquidações, encaminhando o anexo a defesa os processos de despesa dos empenhos relacionados, comprovando que as despesas foram realizadas e os credores foram devidamente pagos.

68. A Equipe Técnica em análise de manifestação da defesa afirma que a defesa apresentada pela gestão em nada contribui para o esclarecimento do apontamento, uma vez que o defendente não encaminhou todos os documentos necessários para a regular comprovação das despesas que foram relacionadas nas páginas 38 e 39 do relatório de auditoria.

69. Os Auditores afirmam que a despesa relacionada pela Equipe Técnica no Relatório Preliminar refere-se às Notas de Empenho 214, 554, 2483 e 1377, todas de 2014, sendo que o apontamento refere-se à insuficiência de documentos para a regular comprovação dessas despesas, conforme consta do relatório técnico.

70. A Equipe Técnica verifica dos documentos enviados pela defesa, que não foi enviado nenhum documento diferente dos que já foram anexados aos autos, pugnando pela manutenção da irregularidade.

71. Instado a apresentar **alegações finais**, a defesa se abstém de manifestar.



72. O **Ministério Público de Contas** verifica que a gestão não trouxe nenhum fato novo, capaz de descaracterizar os anteriormente evidenciados quando da emissão do Relatório Técnico Preliminar.

73. Dessa maneira, em se tratando de despesa realizada sem a comprovação da entrega do bem ou serviço contratado, vale colacionar o que fora apontado no Relatório Preliminar de Auditoria, da seguinte maneira:

Descrição do Empenho	Valor	Descrição da despesa	Situação Encontrada
214, de 23.01.2014	6.700,00	Despesas com prestação de serviços técnicos especializados na elaboração de projeto para melhorias nas unidades de saúde existentes no município. Empenho emitido em favor do credor Diego Moreilo.	Segundo ofício assinado pelo Secretário de Saúde, Juraci Rezende Alves, a despesa trata-se de <u>elaboração de projeto e orçamentos</u> para pleitear recursos para melhoria da infra-estrutura das Unidades de Saúde da Família. Entretanto, não foi constatada a efetiva comprovação da prestação do serviço descrito no histórico do empenho e do ofício, <u>uma vez que não foi anexada e nem entregue a equipe nenhum documento que comprovasse a prestação do serviço (projeto e orçamentos a serem elaborados pelo contratado). O pagamento foi realizado no dia 31.01.2014.</u>
554, de 10.02.2014	300,00	Despesa com a prestação de serviços de <u>divulgação por meio de som</u> da Secretaria Municipal de Educação. Empenho emitido em favor do credor Maria Aparecida da Silva Souza	Conforme ofício assinado pelo Secretário de Educação, Sr. José Pereira Maranhão, <u>a solicitação do serviço é para a prestação de serviços de propaganda volante de rua. Nenhum documento constante do processo da despesa informa o teor da divulgação, ou seja, o objeto ou matéria que foi paga para divulgação.</u> Portanto, os documentos existentes não foram suficientes para bem comprovar a despesa. Pagamento realizado no dia 21.03.2014, conforme crédito em conta corrente do Sr. João Batista
			Rodrigues Parente.
2483, de 04.06.2014	1.500,00	Despesa com a prestação de serviços de publicação de campanha municipal. Empenho emitido em favor do credor M.A.C. Aguiar Publicidade.	Segundo consta da nota fiscal de serviços do credor M A C Aguiar – Publicidade, a publicação refere-se à campanha “Economize Água”, publicação feita no exemplar 167 da revista Agora, página 19. <u>Todavia, não foi anexado no processo de despesa nenhum comprovante da prestação efetiva do serviço (matéria publicada).</u> Pagamento realizado no dia 05.06.2014.
1377, de 28.03.2014	175.000,00 – Pago o total de R\$ 74.000,00	A despesa refere-se à contratação de serviços com projetos de implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico, incluindo o Plano de Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos e outros projetos. Empenho emitido em favor do credor Souza Faria & Cia Ltda - ME	A comprovação da despesa foi feita mediante nota fiscal de serviços, emitida pela empresa Souza Farias & Cia Ltda – ME, sendo: Nota 0001, de 15.08.14, no valor de R\$ 60.000,00; Nota 002, de 13.08.14, no valor de R\$ 7.000,00, e Nota 003, de 02.09.14, no valor de R\$ 7.000,00. Não consta nos autos, bem como não foram fornecidos a equipe as cópias dos projetos elaborados e que foram citados nas notas fiscais, apesar de serem solicitados por ocasião da nossa inspeção. Foram pagos R\$ 60.000,00 em 15.05.2014; R\$ 7.000,00 em 13.08.2014 e; R\$ 7.000,00 em 10.09.2014.
Total	82.500,00		

T

8



74. Ainda extrai-se do Relatório Preliminar de Auditoria as seguintes considerações, *in verbis*:

Responsabilização:

Prefeito de Alto Boa Vista, Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves

Conduta: Ordenar pagamentos de despesas sem a certificação do direito líquido e certo do credor, mediante documentos e informações suficientes para bem comprová-las.

Nexo de Causalidade: A ordem de pagamento de despesas que não contenham todos os documentos e informações necessários para bem comprová-las, em inobservância à fase da liquidação da despesa, conforme previsto pelo artigo 62 e 63 da Lei 4.320/64, possibilita o pagamento de serviços que não foram prestados ou materiais não entregues, gerando gastos lesivos ao patrimônio público.

Culpabilidade: Não é possível afirmar se houve boa fé por parte do gestor, todavia, é razoável afirmar que a sua conduta resultou no descumprimento da norma legal, regulamentar, orçamentária, financeira e patrimonial.

75. Conforme se observa dos levantamentos realizados pela Equipe de Auditoria, quando da análise Notas de Empenho nº 214, 554, 2483 e 1377, bem como dos documentos que compõem o processo de realização de despesa, restou demonstrado pelos Auditores que não há provas da efetiva realização dos serviços contratados.

76. Dessa forma, a gestão realizou despesa visando a aquisição de um bem ou serviço, mas, contudo, não comprova que essa aquisição ingressou no patrimônio do Município.

77. Nesse sentido, o Ministério Público de Contas entende ter havido prejuízo ao patrimônio público no montante de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), de maneira que esses valores devem retornar ao patrimônio do Município, sendo necessário a emissão de determinação de restituição de valores por esta Corte de Contas, a fim de recompor o erário.

78. Deste modo, em consonância com a equipe de auditoria, o *Parquet* de Contas manifesta pela **permanência da irregularidade, com aplicação de multa**



proporcional ao dano nos termos do Regimento Interno dessa Corte de Contas, assim como emissão de determinação para restituição de valores.

79. **Quanto ao Item 5.2 a defesa** informa que anexou os processos de despesas com as devidas prestações de contas realizadas pelos beneficiários das diárias, conforme elencado pela equipe.

80. A **Equipe Técnica em análise** dos documentos enviados pela defesa, constatou que não foram encaminhados todos os certificados ausentes, permanecendo portanto mal comprovadas as despesas com concessão de diárias no valor de R\$ 2.090,00, relacionadas a seguir:

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado/Pago	Descrição	Situação encontrada
12/05/14	2037/2014	ELIENE MOREIRA GOMES	950,00	VALOR EMPENHADO, DESTINA-SE A COBRIR DESPESAS COM CONCEÇÃO DE 5 DIARIAS PARA PARTICIPAR DO III ENCONTRO DO CAPACITA SUAS.	AUSENCIA DE CERTIFICADOS
16/05/14	2117/2014	JOSEANE	570,00	VALOR EMPENHADO, DESTINA-SE A COBRIR	AUSENCIA DE
		OPPELT		DESPESAS COM CONCEÇÃO DE 3 DIARIAS PARA SERVIDOR PARTICIPAR DE CAPACITAÇÃO DO NOVO PROGRAMA E-SUS AB.	CERTIFICADOS
27/05/14	2374/2014	TEOTONIO VIEIRA REZENDE	570,00	VALOR EMPENHADO, DESTINA-SE A COBRIR DESPESAS COM CONCEÇÃO DE 03 DIARIAS PARA ACOMPANHAR O PACIENTE JOSE FERREIRA REIS PARA FAZER CIRURGIA DE APENDICE.	AUSENCIA DE ENCAMINHAMENTO MÉDICO E ORDEM DE SERVIÇO PARA ACOMPANHAR O PACIENTE.
TOTAL			2.090,00		

81. Instado a apresentar **alegações finais**, a defesa se abstém de manifestar.

82. O **Ministério Público de Contas** em análise de manifestação da defesa verifica que a não demonstração documental das despesas relativas ao Empenho nº 2037/2014 (situação encontrada: ausência de certificado) e Empenho nº 2374/2014 (ausência de encaminhamento médico e ordem de serviço para acompanhar o paciente), não pode ser imputado à responsabilidade da gestão.

83. Outrossim, a não demonstração documental pelos beneficiários do serviço pode evidenciar em relapso do servidor em não encaminhar o certificado a gestão de pessoas e no caso do serviço da emissão de diárias para acompanhar paciente, não



podendo se afirmar categoricamente que as despesas não cumpriram o seu fim.

84. Deste modo, em consonância com a equipe de auditoria, o *Parquet* de Contas manifesta pela permanência da irregularidade, com aplicação de multa nos termos do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

6) JB 99. DESPESA_GRAVE_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE/MT

6.1) Empenho de despesas com recursos impróprios do orçamento da educação, saúde, assistência social e administração do Gabinete do Prefeito, contrariando a Lei Orçamentária Anual nº 458, de 04.12.2013, combinado com o artigo 4º e inciso I do artigo 75, todos da Lei 4.320/64;

6.2) Crédito de valores oriundos de transferências à Igrejas Evangélicas realizados em contas correntes de pessoas diversas do credor da nota de empenho 3163/2014 (Igreja Batista Brasileira), no montante de R\$ 19.999,98, contrariando os incisos I e II do artigo 75 da Lei 4.320/64

6.3) Pagamento de despesas a credores diversos da Nota de Empenho e Documentos Fiscais, no montante de R\$ 14.763,65, contrariando os incisos I e II do artigo 75 da Lei 4.320/64.

6.4) Comprovação de despesa, referente à conserto e reposição de peças para bicicletas, com documento impróprio, no valor de R\$ 701,00, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64.

6.5) Empenho de despesa do exercício de 2013 (despesas de exercícios anteriores) com recursos do orçamento de 2014, no valor de R\$ 14.400,00, contrariando o artigo 37 da Lei 4.320/64;

85. **Quanto ao Item 6.1, isto é,** despesas empenhadas indevidamente com recursos orçamentários da Educação, a defesa reporta-se ao subitem 1.2, onde foi alegado que houve falha na elaboração do orçamento da Secretaria Municipal de Educação para a Secretaria Municipal de Cultura.

86. Com referência ao Empenho nº 4220, a defesa alega que a despesa refere-se ao pagamento de exames laboratoriais para acidente ocorrido no retorno da aula, o que gera dúvidas no momento do empenho, isto é, com recursos de qual secretaria a despesa deveria ser empenhada, pois o acidente ocorreu em um ônibus escolar no caminho de volta para casa dos alunos, já que o ônibus pertence à Secretaria de



Educação, entendendo-se que a despesa poderia ser empenhada com recursos da Secretaria de Educação.

87. A defesa afirma que não houve erro, pois os empenhos foram autorizados conforme solicitações de compras e serviços, que eram entregues. Contudo, as despesas foram de fato realizadas e os credores foram pagos, conforme cópias dos processos de despesas em anexo.

88. A Equipe Técnica em análise de manifestação conclui ser improcedente a alegação apresentada de que a despesa enquadra-se no orçamento da educação.

89. Segundo os Auditores, a despesa relativa ao Empenho nº 4220/2014, se enquadra na Função Saúde, sendo que o fato de que o acidente ocorreu em um ônibus escolar no trajeto de volta do aluno para sua casa não descaracteriza a classificação orçamentária própria da despesa que é na Função 10 – Saúde. Portanto, justificativa improcedente.

90. Instado a apresentar **alegações finais**, a defesa se abstém de manifestar.

91. O **Ministério Público de Contas** observa não merecer razão a defesa, uma vez que o melhor enquadramento da despesa relativa ao Empenho nº 4220/2014 se dá na Função Saúde.

92. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas, em consonância com a Equipe de Auditoria manifesta pela **permanência da irregularidade, com aplicação de multa** nos termos do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

93. **Quanto ao Item 6.2, a defesa** esclarece que todo ano ocorre o evento da comemoração do Dia dos Evangélicos de Alto Boa Vista e o município sempre contribui para a sua realização. Em anos anteriores os pagamentos eram feitos mediante cheques, porém com a recomendação do TCE/MT, em 2014, os pagamentos passaram a ser feitos por transferência eletrônica.



94. Afirma que a gestão sabia que haveria diversos problemas com os pagamentos por transferência eletrônica, tendo em vista que grande parte dos munícipes não possuem conta bancária. Sendo assim, a tesouraria utilizou-se desta prerrogativa para efetuar os pagamentos nas contas dos pastores presidentes das Igrejas, conforme ofícios anexados nos processos de despesas, relativos à solicitação do auxílio.

95. Conclui a defesa, não ter cometido irregularidade, apenas emitimos um empenho para auxiliar o evento, sendo as contas em que foram creditadas o auxílio sendo de representantes das Igrejas e organizadores do evento.

96. **A Equipe Técnica em análise de manifestação conclui** não merecer razão a defesa, uma vez que os pagamentos devem ser realizados diretamente em nome e em favor do credor do respectivo empenho, em observância às normas de finanças públicas.

97. Segundo os Auditores, os argumentos apresentados pela defesa não justificam o procedimento adotado para transferência eletrônica em contas correntes de credores diversos daquele constante da Nota de Empenho 3163/2014, que era a Igreja Batista Brasileira, entidade da iniciativa privada que seria beneficiada com recursos públicos à título de contribuição ou auxílio.

98. Ante o exposto, a Equipe Técnica manifesta-se pela manutenção da irregularidade.

99. Instado a apresentar **alegações finais**, a defesa se abstém de manifestar.

100. O **Ministério Público de Contas** observa não merecer razão a defesa, uma vez que a houve transferência de valores em contas correntes de credores diversos daquele constante da Nota de Empenho 3163/2014, que era a Igreja Batista Brasileira, entidade da iniciativa privada que seria beneficiada com recursos públicos à título de contribuição ou auxílio.

101. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas manifesta pela permanência da irregularidade, com aplicação de multa nos termos do Regimento Interno dessa Corte de



Contas.

102. **Quanto ao Item 6.3, a defesa alega** que a presente irregularidade apresenta o mesmo aspecto encontrado no Item 6.3, isto é, grande parte dos municípios não possuem conta bancária e por essa razão a Tesouraria efetuou os pagamentos em contas de outras pessoas indicadas pelos próprios credores.

103. Acrescenta que a Prefeitura está tomando providências junto a seus fornecedores e prestadores de serviços para que possam receber seus pagamentos em 2015 por meio eletrônico, informando que aqueles que não se adequarem, não serão contratados pela administração municipal.

104. A **Equipe Técnica em análise de manifestação** observa que a defesa admite o fato, e, dessa maneira, nos mesmos termos do item anterior, concluiu pela improcedência da justificativa apresentada, uma vez que os pagamentos devem ser realizados diretamente em nome e em favor do credor do respectivo empenho, em observância às normas de finanças públicas, manifestando-se pela manutenção da irregularidade.

105. Instado a apresentar **alegações finais**, a defesa se abstém de manifestar.

106. O **Ministério Público de Contas manifesta pela manutenção do apontamento**, uma vez que os pagamentos devem ser realizados diretamente em nome e em favor do credor do respectivo empenho, em observância às normas de finanças públicas.

107. Pelo o exposto, o *Parquet* de Contas manifesta pela **permanência da irregularidade**, com aplicação de multa nos termos do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

108. **Quanto ao Item 6.4, a defesa alega** tratar-se de situação singular, pois a empresa contratada é a única do Município e, tendo em vista a urgência dos reparos nas bicicletas dos Agentes Comunitários de Saúde, foi autorizado o serviço.



109. Contudo, o Sr. Ivanilton Rezende Alves não possui empresa formalizada e a única forma de regularizar a situação foi emitindo uma nota fiscal avulsa de prestador de serviços.

110. Acrescenta que a gestão tem que ter a sensibilidade e agilidade na solução de pequenos problemas que acometem o município e neste caso não valeria a pena transportar as bicicletas consertadas para outro município devido ao custo e demora no retorno dos serviços, pois o município de São Félix do Araguaia, que é melhor estruturado, fica a 100 km de Alto Boa Vista.

111. Afirma que a Administração tem que primar pela economicidade da despesa, pugnando pelo afastamento do achado.

112. A **Equipe Técnica** em análise de manifestação defesa destaca que os documentos anexados aos autos pela Equipe de Auditoria, no valor pago ao Senhor Ivanilton, no total de R\$ 701,00, compreendeu a cobrança das peças que foram trocadas nas bicicletas, conforme orçamento integrante do processo da despesa.

113. Contudo a formalização do pagamento encontra-se em confronto com a legislação, de maneira que opina-se pela manutenção da irregularidade.

114. Instado a apresentar **alegações finais**, a defesa se abstém de manifestar.

115. O **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade**, eis que a gestão admite a realização de despesa, referente à conserto e reposição de peças para bicicletas, com documento impróprio, no valor de R\$ 701,00, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64.

116. **Quanto ao Item 6.5, a defesa** requer a compreensão, pois diante das atribuições o departamento de Contabilidade antes de efetuar o registro contábil das despesas ora questionada, ciente que a prestação dos serviços já tinha sido efetuada, procedeu análise sobre a legalidade das mesmas para posteriormente efetuar o registro contábil.



117. Informa que o registro contábil foi embasado no Acórdão nº 700/2003 do TCE/MT, onde consta que, após comprovada a legitimidade das despesas e atendendo ao interesse público, estas devem ser quitadas, mesmo que não tenha sido empenhada em tempo hábil.

118. Informa ainda que o empenho foi feito a posteriori por uma falha de comunicação entre o setor solicitante e a Contabilidade. Conclui que a falha não foi causada por má-fé ou malversação, e sim por falha humana que não comprometeu a legalidade da despesa.

119. **A Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa salienta que a despesa em questão ocorreu nos meses de novembro e dezembro de 2014 e refere-se ao transporte de paciente do município para outro centro de saúde.**

120. Segundo os Auditores, o empenho dessa despesa ocorreu com recursos do orçamento de 2014 da Secretaria de Saúde, não sendo feito em dotação própria. Para despesas realizadas em exercícios anteriores, o orçamento anual deve prever recursos na dotação 3390.92 (classificação própria para essa despesa, conforme classificação da despesa aprovada pela Portaria 163/2001) e o orçamento de 2014 não fixou recursos para essa finalidade.

121. Dessa maneira, os Auditores concluem pela **manutenção da irregularidade**, eis que a Prefeitura efetuou o empenho em dotação imprópria, contrariando o que dispõe a Lei 4.320/64, conforme a seguir transcrito:

“Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.” (grifo nosso)

122. Instado a apresentar **alegações finais**, a defesa se abstém de manifestar.



123. O **Ministério Público de Contas em análise de manifestação da defesa observa ter restado demonstrado que a gestão efetuou o empenho em dotação imprópria, contrariando o que dispõe o art. 37 da Lei 4.320/64.**

124. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade.**

7) JB 19. DESPESA_GRAVE_19. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 26 da Lei Complementar 101/2000)

7.1) Transferência de recursos públicos a entidades públicas e privadas sem prestação de contas, autorização em lei específica e sem a formalização do termo de convênio, no montante de R\$ 32.399,98, contrariando o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

125. **A defesa** discorda do apontamento, informando trazer os processos de despesas com as devidas prestações de contas, pugnando pelo saneamento da impropriedade.

126. **A Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa**, com base no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, esclarece que toda pessoa física ou jurídica da iniciativa privada que receber recursos públicos deverá comprovar, mediante documentos próprios, a sua aplicação no objetivo para o qual foi concedido, conforme termo de convênio formalizado, autorização na LDO e LOA, bem como em lei específica (artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

127. Segundo os Auditores, a defesa encaminhou os mesmos documentos já analisados e juntados aos autos, não havendo nenhum documento novo que possa alterar o apontamento, destacando que a gestão nada justificou ou apresentou sobre a ausência de autorização em lei específica para a concessão desses recursos e sobre o respectivo termo de convênio que não foi feito.

128. A Equipe Técnica esclarece que ao contrário do que afirma a defesa, não foi encaminhada a prestação de contas que deve ser apresentada pelas pessoas beneficiadas com os repasses realizados, conforme elencado no relatório de auditoria, os



quais totalizam R\$ 32.399,98.

129. Portanto, não foi comprovada a aplicação dos recursos transferidos em finalidades previamente definidas e segundo o interesse público, contrariando o disposto pelo parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.

130. Instado a apresentar **alegações finais**, a defesa deixou de se manifestar.

131. O **Ministério Público de Contas em análise de manifestação da defesa** observa que a Prefeitura de Alto Boa Vista realizou transferências financeiras para pessoas jurídicas e físicas da iniciativa privada e pública (Escola Estadual), as quais não tiveram a devida prestação de contas.

132. Outrossim, não houve formalização de termos de convênio, bem como não foi constatada a autorização para o repasse em lei específica.

133. A defesa, conforme evidenciado pela Equipe Técnica, encaminhou os mesmos documentos já analisados e juntados aos autos, não havendo nenhum documento novo que possa alterar o apontamento.

134. Dessa maneira, cumpre a esta Corte de Contas determinar a gestão para que instaure tomada de contas especial, nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP-TCE/MT, visando a realização eficiente da prestação de contas dos recursos repassados a iniciativa privada, sendo que, caso seja detectada malversação de recursos públicos, tome providências suficientes a recomposição do patrimônio público.

135. Concluído o procedimento relativo à tomada de contas pela gestão, encaminhe os autos ao Tribunal.

136. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela **permanência da irregularidade, com aplicação de multa e instauração de tomada de contas especial** nos termos do Regimento Interno dessa Corte de Contas

9) IB 99. CONVÊNIO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em



classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 - TCE/MT

9.1) Transferência de recursos públicos a entidades privadas, mediante convênio com a Associação dos Produtores Rurais da Suia Missu, no montante de R\$ 9.000,00, sem a apresentação da prestação de contas, contrariando o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.

9.2) Irregularidades na prestação de contas do Convênio 02/2014, firmado com o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Alto Boa Vista – CONSEG, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64.

9.2.1) Comprovação de despesas com documento impróprio, no total de R\$ 1.649,00;

9.2.2) Realização de despesas com gêneros alimentícios que não se enquadram com a manutenção dos organismos da segurança pública, no total de R\$ 822,06;

9.2.3) Ausência de documentos comprobatórios da aplicação dos recursos recebidos, no total de R\$ 995,89 (prestação de contas) – (valor retificado)

137. Quanto ao Item 9.1, a defesa informa ter enviado a prestação de contas nesta ocasião, discordando do apontamento.

138. A Equipe Técnica efetuando análise da documentação enviada pela defesa, constata que foram enviados demonstrativos de gastos realizados pela Associação dos Produtores Rurais da Suia Missu, acompanhados de documentos de despesas.

139. Segundo os Auditores, constatou-se da prestações de contas, que não foram analisadas e sobre elas não foi emitido nenhum parecer por parte da Prefeitura, a respeito de sua regularidade ou não e sobre eventuais irregularidades constatadas.

140. A Equipe Técnica afirma que os documentos enviados, em sua maioria, estão ilegíveis e são impróprios para a comprovação de despesas, como recibos, notas de controle de consumo, etc.

141. Afirma que os documentos apresentados pela entidade beneficiada não foram emitidos em nome da Associação. Muitos deles foram emitidos em nome de terceiros. Portanto, não são documentos idôneos para a comprovação da aplicação dos recursos recebidos.



142. Assim, conclui-se que os documentos enviados pela defesa não se encontram regulares para fins da prestação de contas dos recursos recebidos pela Associação dos Produtores Rurais do Suia Missu, no montante de R\$ 9.000,00, bem como não foram analisadas com emissão de parecer conclusivo.

143. A Equipe Técnica, por fim, **recomenda que a Prefeitura mantenha controle rigoroso sobre os repasses realizados a entidades da iniciativa privada**, primando pela cobrança da prestação de contas e sua posterior análise e emissão de parecer por parte do setor competente.

144. Instado a apresentar **alegações finais**, a defesa deixou de se manifestar.

145. O **Ministério Público de Contas** em análise de manifestação da defesa observa que os documentos encaminhados não são suficientes para demonstra a efetiva prestação de contas pelo ente da iniciativa privada.

146. Conforme detectado pela Equipe Técnica, em análise das informações enviadas entidade da iniciativa privada, os documentos, em sua maioria, estão ilegíveis e são impróprios para a comprovação de despesas, como recibos, notas de controle de consumo, etc.

147. Diante disso, cumpre a esta Corte de Contas determinar a gestão para que instaure tomada de contas especial, nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014 - TCE/MT, visando a realização eficiente da prestação de contas dos recursos repassados a iniciativa privada, sendo que, caso seja detectada malversação de recursos públicos, tome providências suficientes a recomposição do patrimônio público.

148. Concluído o procedimento relativo à tomada de contas pela gestão, encaminhe os autos ao Tribunal.

149. Deste modo, o *Parquet* de Contas manifesta pela **permanência da irregularidade, com aplicação de multa e instauração de tomada de contas especial** nos termos do Regimento Interno dessa Corte de Contas.



150. **Quanto ao Item 9.2.1, a defesa** discorda do apontamento, informando ter enviado a prestação de contas nesta ocasião.

151. A **Equipe Técnica** afirma, com base na documentação encaminhada pela defesa, que o envio da Nota Fiscal 000.004.388, emitida em 23.07.2014, pela empresa Stylus Móveis Com. de Eletrodomésticos Ltda – ME.

152. Segundo os Auditores a nota foi emitida em nome do Conselho Comunitário de Segurança Pública de Alto Boa Vista para aquisição de aparelhos de ar condicionado e jogo de sofá.

153. Concluem os Auditores que a defesa não apresentou argumentos suficientes para o apontamento, pugnando pela manutenção da irregularidade.

154. Instado a apresentar **alegações finais**, a defesa deixou de se manifestar.

155. O **Ministério Público de Contas em análise de manifestação da defesa observa tratar-se de realização de despesa com documentos impróprios, a qual a gestão não trouxe justificativa suficiente para afastar a irregularidade.**

156. Deste modo, em consonância com a equipe de auditoria, o *Parquet* de Contas manifesta pela **permanência da irregularidade, com aplicação de multa** nos termos do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

157. **Quanto ao Item 9.2.2, a defesa discorda** do apontamento, alegando que a Prefeitura tem um convênio com a Polícia Militar que autoriza a aquisição de gêneros alimentícios para manutenção do Núcleo da Polícia Militar em Alto Boa Vista e nesta ocasião faz anexar a Lei Municipal nº 437/2013 que autoriza a aquisição de gêneros alimentícios.

158. A **Equipe Técnica** afirma que a defesa nada acrescenta de novo aos autos, uma vez que o apontamento refere-se ao Convênio 02/2014, autorizado pela Lei Municipal nº 463/2014 e firmado com o Conselho Comunitário de Segurança Pública –



CONSEG, pugnano pela manutenção do apontamento.

159. Instado a apresentar **alegações finais**, a defesa deixou de apresentar.

160. O Ministério Público de Contas observa que algumas aquisições não se enquadram com a manutenção dos organismos de segurança pública situados no município, objeto do convênio.

161. Dentre os gêneros alimentícios adquiridos foi constatada a aquisição de carnes bovinas e de outros tipos de carnes, legumes e outros alimentos (feijão, arroz, macarrão, óleo, extrato de tomate, alho, etc.) não utilizados na manutenção de órgãos de segurança pública.

162. Conforme observado pela Equipe Técnica, a defesa não demonstrou situação diversa a encontrada nos autos, de maneira que **o Ministério Público de Contas opina pela Manutenção da Irregularidade.**

163. **Quanto ao Item 9.2.3**, a defesa discorda do apontamento, informando ter enviado a prestação de contas nesta ocasião.

164. **A Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa** esclarece que o apontamento originou-se da ausência das prestações de contas referentes aos repasses dos meses de setembro e novembro de 2014, no montante de R\$ 4.000,00, mais o valor de R\$ 460,89 que não foram comprovados os gastos nos meses anteriores por parte da entidade beneficiada com recursos públicos (Conselho Comunitário de Segurança Pública de Alto Boa Vista – CONSEG).

165. Nesta ocasião foram enviados documentos relativos à prestação de contas dos meses de setembro e novembro (repasses), os quais totalizaram R\$ 3.465,00.

166. Assim, do valor apontado restou sem comprovação o valor de R\$ 995,89.

167. Fica confirmada a irregularidade, com a retificação do valor de R\$ 4.460,89 para R\$ 995,89.



168. Instado a apresentar **alegações finais**, a defesa deixou de se manifestar.
169. O **Ministério Público de Contas em análise de manifestação da defesa** verifica que dos valores relativos ao repasse ao convenio não foram comprovados os gastos nos meses anteriores por parte da entidade beneficiada com recursos públicos (Conselho Comunitário de Segurança Pública de Alto Boa Vista – CONSEG)
170. Deste modo, em consonância com a equipe de auditoria, o *Parquet* de Contas manifesta pela permanência da irregularidade, com aplicação de multa nos termos do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

10) GB 01. LICITAÇÃO_GRAVE_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei 8.666/93)

10.1) Realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 423.371,19, contrariando o artigo 2º da Lei 8.666/93 e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal;

171. A defesa faz as seguintes considerações:

O apontamento é um tanto quanto equivocado, conforme demonstraremos a seguir:

Em relação ao credor TIAGO DAGIOS VENDRUSCOLO, esclarecemos que tais despesas refere-se ao pagamento de exames devidamente licitados por meio do Pregão 006/2013, conforme copia anexo bem como aditivo de prorrogação de prazo, confirmando que foi licitado e não se trata de ausência de licitação.

No que tange ao credor EDVAR MENDES FREITAS - ME valor R\$ 56.050,00 REGISTRO DE PREÇO 09/2013 decorrente do pregão PRESENCIAL Nº 09/2013, o qual foi devidamente prorrogado conforme demonstram as atas e aditivos anexo, logo, não há que se falar em ausência de licitação.

Já a credora DISTRIBUIDORA BRASIL COM PROD MEDICOS justificamos que os medicamentos foram licitados por meio do pregão nº 08/2013 conforme demonstram as copias das atas e aditivos anexo a estes autos para demonstrar que não se trata de ausência de licitação.

O credor STOCK COMERCIAL HOSPITALAR L TOA justificamos que os medicamentos foram licitados por meio do pregão nº 08/2013 conforme



demonstram as copias das atas e aditivos anexo a estes autos para demonstrar que não se trata de ausência de licitação

A credora DENTAL CENTRO OESTE L TOA, justificamos que os medicamentos foram licitados por meio do pregão nº 08/2013 conforme demonstram as copias das atas e aditivos anexo a estes autos para demonstrar que não se trata de ausência de licitação O credor AUTO PEÇAS REGIONAL LTDA refere-se a aquisição de peças destinadas a manutenção da frota municipal a qual foi licitada por meio do pregão presencial nº 14/2013 conforme demonstram as copias anexo bem como os aditivos. Assim não há que se falar em ausência de licitação.

No que concerne ao credor J R DO NASCIMENTO – ME esclarecemos que o mesmo foi licitado por meio do pregão presencial nº 014/2013, cujo objeto foi aquisição de peças destinadas a manutenção da frota de veículos municipal, sendo que foi devidamente prorrogado por meio de aditivo conforme demonstram as copias anexo, assim, resta comprovado que não houve ausência de licitação.

A credora M OPPEL T ME, refere-se a aquisição Já em relação ao credor GOIAS CAMINHÕES E ÔNIBUS L TOA foram feitas duas tomadas de preço nº 01/2014 em 04/2014 as quais foram desertas, após isso e diante da necessidade do caminhão foi realizado a contratação por dispensa de licitação nº 05/2014 conforme demonstram as copias anexos, portanto não se trata de despesa sem licitação , e sim de uma situação atípica da qual não concorremos, haja vista que licitamos porem não obtivemos êxito, a única alternativa foi a contratação por dispensa de licitação porem devidamente autorizada pelo art. 24, inciso V da Lei nº 8666/93.

Feitas essas considerações, justificamos que os demais credores se trata de aquisições e prestação e serviço em valor ínfimo dentro o limite permitido para dispensa de licitação, ou seja, conforme a art. 24, inciso li da Lei nº 8666/93.

Portanto, evidente está que não houve fracionamento de despesa, pois todas as despesas foram licitadas e se encontram em perfeita harmonia com a legislação, razão pela qual requer a improcedência do apontamento.

172. A Equipe Técnica esclarece que a defesa esclarece que as despesas relacionadas sem licitação no relatório de auditoria foram as seguintes:



Descrição da Despesa	Valor total da despesa realizada
1) Serviços de frete aéreo no transporte de pacientes	56.050,00
2) Medicamentos e materiais hospitalares (Pregão realizado em 12 de dezembro de 2014)	66.048,23
3) Aquisição de peças	66.390,72
4) Serviços de pedreiro em obras e serviços de engenharia no município	71.486,78
5) Serviços de mão de obra de pintura em prédios municipais	33.610,00
6) Serviços de mão de obra mecânica em veículos do município	90.868,06
7) Serviços prestados de exames laboratoriais	38.917,40
Total de Despesas contratadas sem licitação	423.371,19

173. Segundo a Equipe Técnica, da análise realizada na documentação enviada, conclui-se que a Prefeitura de Alto Boa Vista prorrogou o prazo das Atas de Registro de Preços formalizadas em 2013, oriundas de pregões realizados em 2013, conforme relatado anteriormente, contrariando o disposto pelo inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, combinado com o artigo 12 do Decreto Federal 7.892/2013, que dispõe sobre a regulamentação do Sistema de Registro de Preços para as contratações de serviços e aquisição de bens, no âmbito da Administração Federal, transcritos a seguir:

LEI 8.666/93

“Artigo 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 1º...

§ 2º...

§ 3º. O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I – seleção feita mediante concorrência;

II – estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III – validade do registro não superior a um ano.” (grifo nosso)



DECRETO FEDERAL 7.892/2013

“Artigo 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei 8.666, de 1993.” (grifo nosso)

174. Os Auditores esclarecem ainda que as contratações referidas neste apontamento referem-se a serviços com exames laboratoriais, serviços de transporte aéreo, aquisição de medicamentos e outros materiais hospitalares, peças e acessórios para veículos e maquinários da Prefeitura, serviços mecânicos, pintura predial e serviços de pedreiro.

175. Os objetos do processo de dispensa e da Ata de Registro de Preços originada do Pregão 04/2014 não fizeram parte das despesas relacionadas sem licitação, conforme consta de anexo do relatório de auditoria, pugnando pela manutenção da irregularidade.

176. Instado a apresentar **alegações finais**, a defesa deixou de se manifestar.

177. O **Ministério Público de Contas** em análise de manifestação da defesa observa que a gestão não esclarece o apontamento uma vez que os documentos e argumentos colacionados não se relacionam com o cerne da questão apontada no Relatório Preliminar de Auditoria.

178. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade, com aplicação de **multa** nos termos do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

11) GB 21. LICITAÇÃO_GRAVE_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93)

11.1) Procedimentos de Dispensas de Licitação para locação e aquisição de imóveis sem a apresentação de documentos suficientes para comprovar a compatibilidade do preço contratado com o preço praticado pelo mercado, contrariando o inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93.

179. **Quanto ao Item 11.1 a defesa alega** que o município não possui nenhuma



imobiliária, nem mesmo nenhum profissional que atua no ramo de corretagem de imóveis. Por essa razão, o processo da dispensa não contém laudo emitido por corretor de imóveis. Alega que é totalmente inviável e antieconômica a contratação de um profissional de outro município, uma vez que o município mais próximo que possui profissionais do ramo é Porto Alegre do Norte a 120 km. Assim, entende que não há razoabilidade e nem interesse público.

180. Visto que a legislação requer apenas avaliação prévia sobre o preço, a gestão solicitou à Comissão de Patrimônio para que vistoriasse os locais e com base na vistoria, bem como no valor venal dos imóveis fosse fixado o valor médio para as locações, conforme consta nos referidos processos de dispensa de licitação.

181. A defesa cita a Resolução de Consulta deste Tribunal 55/2008 na tentativa de justificar o procedimento adotado.

182. A Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa esclarece que avaliação prévia do imóvel é requisito para a contratação direta da locação do imóvel, conforme inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93. Essa avaliação prévia tem por finalidade comprovar a compatibilidade do preço contratado com o valor de mercado.

183. Os Auditores afirmam que para resguardar o administrador de futuras e eventuais responsabilizações por avaliações de mercado inadequadas, recomenda-se que ele requeira (e contrate) a avaliação do imóvel pretendido junto a uma entidade considerada “idônea” e do ramo de negócio (aluguel de imóveis).

184. A respeito da matéria, o TCU já decidiu:

“Inicialmente, cumpre esclarecer que trago este processo para apreciação nesta oportunidade apenas no que se refere às propostas preliminares formuladas pela Unidade Técnica, em especial no que se refere à requisição à Caixa Econômica Federal de laudo de avaliação do imóvel locado pelo Cade 2. Ao meu ver, justifica-se a adoção dessa medida, pelos seguintes motivos: a) há suspeitas - não comprovadas - de que o valor de locação do imóvel pelo Cade tenha sido superfaturado, conforme noticiou o Correio Braziliense em matéria que deu início a este processo;



b) em suas justificativas, o ex-Presidente do Cade, Sr. Gesner José de Oliveira Filho, trouxe aos autos cinco laudos de avaliação, todos da lavra de empresas privadas, elaborados em datas posteriores ao contrato de locação firmado entre o Cade e a empresa Stylos Engenharia Ltda, os quais comprovariam que o preço da locação estaria em conformidade com os preços de mercado (o art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93, determina que a avaliação da compatibilidade com os preços de mercado seja prévia à contratação);

c) consoante lembrou a Unidade Instrutiva, este Tribunal ‘tem ressaltado a notória idoneidade da Caixa Econômica Federal para emitir laudos da espécie’, inclusive, tendo o Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, quando da relatoria do TC 475.209/1995-8 (cf. Decisão 343/97-Plenário, Sessão de 11/06/1997), que tratou de caso semelhante, manifestado o entendimento de que, para definição do valor do imóvel de que se cuidava, ‘a avaliação realizada pela Caixa Econômica Federal – CEF parecer ser a única confiável como parâmetro.’” (TCU. Decisão nº 89/2002. Primeira Câmara. Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. DOU 05/04/2002).”

185. Segundo a **Equipe Técnica**, há que se entender que a avaliação prévia feita pela própria administração contraria o princípio da impessoalidade, uma vez que deve atuar de forma imparcial, ou seja, ela é parte interessada na contratação. Outro fato é que a comprovação da compatibilidade com os preços praticados pelo mercado deve observar mais de uma avaliação válida e emitida por entidade do ramo, de preferência.

186. A Resolução de Consulta 55/2008 estabelece que “a avaliação de imóvel para fins de locação poderá ser feita utilizando-se o valor venal apresentado pela prefeitura ou o valor de mercado, de forma que seja escolhido de comum acordo pelas partes o que melhor reflita a realidade, objetivos e interesse público.”

187. O apontamento em questão frisa a ausência da comprovação da compatibilidade com os preços praticados pelo mercado e não a ausência do laudo de avaliação emitido pela administração, que a nosso ver não é apropriado para essa finalidade. Além disso, a Resolução de Consulta trata da possibilidade de realizar avaliação do imóvel para fins de locação pelo valor venal. A resolução não menciona que a avaliação deve ser feita pela própria administração, que é parte interessada no objeto. Logo, a avaliação deve ser feita por profissional ou entidade ou empresa do ramo de imóveis.



188. Por fim, a Equipe Técnica **pugna pela manutenção do apontamento.**
189. Instado a apresentar **alegações finais**, a gestão transcreve trecho da conclusão da Equipe Técnica, salienta que o município não tem corretor ou imobiliária credenciada com o CRI, não dispondo de recurso extra para arcar com este custo extra.
190. O **Ministério Público de Contas** em análise de manifestação da defesa **opina pela manutenção do apontamento**, uma vez que não foram atendidos os requisitos legais exigidos no procedimentos de dispensas de licitação para locação e aquisição de imóveis, uma vez que o procedimento não se fez acompanhar de avaliação por profissional ou entidade ou empresa do ramo de imóveis.
191. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas opina pela manutenção **da irregularidade, com aplicação de multa** nos termos do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

12) GB 99. LICITAÇÃO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Licitação não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 - TCE/MT

12.1) Existência de parentesco entre membro da equipe de apoio do Pregoeiro e a empresa que sagrou-se vencedora do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial 03/2014, bem como da participação de servidor público no certame Pregão Presencial 06/2014, contrariando o inciso III do artigo 9º da Lei 8.666/93.

192. **A defesa alega** discorda do apontamento, alegando que as vedações contidas no artigo 9º da Lei 8.666/93 são em relação aos servidores públicos do ente licitante.
193. O defendente alega ainda que o pregão 03/2014 foi devidamente publicado no diário oficial do estado, jornal de grande circulação e no site da Prefeitura, porém compareceu apenas a empresa M OPPELT ME, que cumpriu todos os requisitos legais, sendo declarada vencedora do certame.
194. No que tange à participação do funcionário público, Senhor Frankcigerison Isaias Camelo Pereira no processo licitatório (pregão presencial 06/2014) como



procurador da empresa Lourraine Vasconcelos de Pinto – Infofrank´s, a defesa afirma que que tal entendimento é equivocado, pois a proibição não se aplica ao Senhor Frankcigerison, porque este é servidor da Câmara Municipal e não possui nenhum vínculo com a Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista.

195. **A Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa** conclui que a manifestação apresentada pela defesa é improcedente, uma vez que o art. 9º, III, c/c com os §§ 3º e 4º do mesmo art., da Lei nº 8666/93, dispõe ser expressamente vedada a participação de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou ainda dos responsáveis pela licitação, mesmo que de forma indireta.

196. A seguir, transcreve-se:

“Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - ...

II - ...

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º. ...

§ 2º. ...

§ 3º. Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários. (grifo nosso)

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

197. Esclarece a Equipe Técnica que todas as pessoas citadas no apontamento, conforme páginas 54, 55, 56, 57 e 58 do relatório de auditoria, são servidores públicos do município de Alto Boa Vista, sendo que um deles (Joseane Oppelt) era membro da equipe



de apoio e esposa do Pregoeiro.

198. Assim, fica evidente que os procedimentos licitatórios na modalidade Pregão Presencial 03/2014 e 06/2014 contrariaram o disposto na legislação de Licitações e Contratos, artigo 9º, inciso III, manifestando pela manutenção da irregularidade.

199. O **Ministério Público de Contas em análise de manifestação da defesa** observa que as situações irregulares nos processo de licitação restaram confirmados.

200. Cumpre destacar que a Lei 8.666/93 veda a participação direta ou indireta de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação nos certames licitatórios (inciso III do artigo 9º da Lei 8.666/93), situação que demonstrado pelos Auditores nos presentes autos.

201. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas manifesta pela **permanência da irregularidade, com aplicação de multa** nos termos do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

13) HB 05. CONTRATO_GRAVE_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/93; legislação específica)

13.1) Formalização do Contrato 08/2014 com prazo superior à vigência dos créditos orçamentários (vigência da Lei Orçamentária Anual), contrariando o artigo 57 da Lei 8.666/93; (item retificado)

202. Em defesa, o gestor alega que o Contrato nº 01/2014 teve sua vigência iniciada em 10/01/2014 com término previsto para 10/01/2015. Informa a inclusão das despesas decorrentes do exercício de 2014 no orçamento de 2014, e as despesas decorrentes do exercício de 2015 no orçamento de 2015, sendo observado exposto no artigo 57 da Lei nº 8.666/93. Ademais, a defesa faz alusão a legislação do inquilinato (Lei 8.245/1991), que prevê para o imóvel urbano a livre convenção no ajuste o prazo no tocante à duração do contrato.

203. Com relação ao Contrato nº 08/2014, justifica que se refere à prestação de serviços de elaboração de projetos e implantação da execução do plano municipal de



saneamento básico pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, sendo o serviço de ampla complexidade e longa duração, estando previsto no PPA, Programa 0058, Função 17 e Subfunção 512 – Saneamento Básico.

204. Portanto, acredita que o referido contrato está contemplado no inciso I do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, o qual permite a duração dos contratos administrativos ultrapassar a vigência dos respectivos créditos orçamentários somente nos casos das exceções dos incisos I, II e IV do artigo 57.

205. Analisando a manifestação da defesa, a equipe técnica acatou parcialmente os argumentos do gestor.

206. Justificou a improcedência das alegações apresentadas ao Contrato nº 01/2014, pois não estão contempladas nas exceções do art. 57 da Lei de Licitações. No entanto, aduz o afastamento do referido dispositivo nos casos de locação em que a Administração Pública seja locatária.

207. Ademais, informa ser aplicável a norma de direito privado nos casos de contratos de locação de imóvel, quanto ao prazo de vigência, nos termos do art. 62, § 3º, I da Lei nº 8.666/1993.

208. Assim, acata a argumentação apresentada pela defesa em relação à aplicação da norma do inquilinato (Lei 8.245/1991) para os contratos de locação firmados pela administração, no tocante ao prazo. Faz recomendação acerca do respeito dos prazos e da possibilidade de prorrogação dos contratos.

209. No que tange ao **Contrato nº 08/2014**, sustenta a ausência de esclarecimentos e comprovações sobre a inclusão da despesa no programa 0058, mediante ações (projetos ou atividades) que integram os respectivos programas de governo.

210. A equipe técnica colaciona as ações contempladas no Programa de Governo 0058 do Plano Plurianual 2014-2017 e conclui **pela improcedência da defesa ao**



Contrato nº 08/2014.

211. Não apresentou **alegações finais** para o item.
212. Tomando em consideração os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.
213. Analisando os autos, sobretudo a documentação juntada às fls. 75/84 do documento MALOTE_DIGITAL_204080_2015_05, verifica-se que a locação de imóvel decorrente do Contrato nº 01/2014 não violou a Lei de Licitação no que tange a duração dos contratos administrativos, tendo em vista a argumentação trazida pela equipe técnica, bem como entendimento proferido em sede de consulta pelo Tribunal de Contas da União. O qual se reproduz:

GRUPO I – CLASSE III – Plenário

TC nº 002.210/2009-0

NATUREZA: Consulta

ÓRGÃO: Advocacia Geral da União - AGU

INTERESSADO: Advocacia Geral da União - AGU

SUMÁRIO: CONSULTA. DURAÇÃO DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONHECIMENTO.

1. Pelo disposto no art. 62, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, não se aplicam aos contratos de locação em que o Poder Público for locatário as restrições constantes do art. 57 da Lei.

2. Não se aplica a possibilidade de ajustes verbais e prorrogações automáticas por prazo indeterminado, condição prevista no artigo 47 da Lei nº 8.245/91, tendo em vista que (i) o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93, aplicado a esses contratos conforme dispõe o § 3º do art. 62 da mesma Lei, considera nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração e (ii) o interesse público, princípio basilar para o desempenho da Administração Pública, que visa atender aos interesses e necessidades da coletividade, impede a prorrogação desses contratos por prazo indeterminado.

3. A vigência e prorrogação deve ser analisada caso a caso, sempre de acordo com a legislação que se lhe impõe e conforme os princípios que



regem a Administração Pública, em especial quanto à verificação da vantajosidade da proposta em confronto com outras opções, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

214. Quanto ao Contrato nº 08/2014, vislumbra-se que o referido ajuste apresentou de forma expressa uma das ações contidas no Plano Plurianual 2014-2017, pois na “Cláusula Sexta” houve a inclusão da despesa na dotação “1032 – CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE AGUA”, a qual encontra-se consignada no programa 0058, citado no relatório técnico de defesa.

215. Deste modo, o *Parquet* de Contas, **divergindo da equipe técnica, manifesta pelo saneamento da irregularidade.**

13.2) O Contrato 02/2014 não descreve com clareza o objeto contratual, uma vez que não menciona a finalidade da contratação, contrariando o inciso I do artigo 55 da Lei 8.666/93

216. Com relação ao apontamento, o gestor afirma que o objeto do contrato é a aquisição de um imóvel. Sustenta que sua aquisição destina-se a correção de erro da administração passada, a qual ampliou o prédio da unidade básica de saúde e invadiu a propriedade vizinha. Assim, foi efetuada a aquisição deste imóvel.

217. Analisando a manifestação da defesa, a equipe técnica não acatou os argumentos do gestor. Sustenta que o apontamento refere-se à ausência da inclusão da finalidade da aquisição do imóvel na descrição do objeto no Contrato nº 02/2014. Aduz não se tratar de irregularidade na aquisição, argumentação utilizada na defesa.

218. Não apresentou **alegações finais** para o item.

219. Tomando em consideração os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo Ministério Público de Contas.

220. Analisando os autos, sobretudo a documentação juntada às fls. 85/88 do documento MALOTE_DIGITAL_204080_2015_05, verifica-se a ausência de menção da finalidade da contratação empreendida, no objeto do contrato somente há a descrição do



bem a ser adquirido, nada dispondo a respeito da finalidade da aquisição.

221. Portanto, face aos fatos contidos nos autos, o **Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe de auditoria**, entende que a irregularidade deve ser mantida, bem como deve ser aplicado multa sancionatória ao gestor pela infração à norma legal.

13.3) Os Contratos 06/2014 e 14/2014 possuem cláusulas prevendo a antecipação de pagamento de parcela contratual, contrariando o artigo 62 e 63 da Lei 4.320/64, combinado com a alínea "c" do inciso II do artigo 65 da Lei 8.666/93.

222. Aduz o **gestor** que o Contrato nº 06/2014 refere-se à prestação de serviço de concurso público, não tendo ocorrido pagamento adiantado. Sustenta que a ordem de serviço foi emitida em 24.02.2014, ou seja, no mesmo dia da sua assinatura e que o contrato autoriza o pagamento de 50% do valor após a publicação do edital do concurso público.

223. Argumenta a realização de inúmeros serviços até esta fase, tais como: a) Reunião com os membros da Comissão do Concurso para análise do edital, sendo verificado diversos pontos; b) Disponibilização de modelos conforme exigidos pelo TCE/MT, visando o envio da carga tempestiva referente a abertura do concurso.

224. Em relação ao Contrato nº 14/2014, a defesa informa que o objeto refere-se à aquisição de 1 (um) motor para veículo caminhão L 1620 da Prefeitura. Salaria que o contrato foi assinado em 03.06.2014 e o primeiro pagamento ocorreu no dia 01.07.2014. Alega que o produto já havia sido entregue e parte do serviço executado. Logo, não houve antecipação de pagamento.

225. Analisando a manifestação da defesa, a equipe técnica não acatou os argumentos do gestor. Sustenta que o apontamento é referente à formalização de contratos com previsão de antecipação de parcela contratual.

226. Assim, afirma que o Contrato nº 06/2014 prevê o pagamento de 50% da contratação na publicação do edital, contudo tal etapa corresponderia a somente 25% de



todo o processo, o qual está distribuído em 12 (doze) etapas.

227. No que tange ao Contrato nº 14/2014, informa que ele contém a previsão de pagamento da primeira parcela no momento da autorização dos serviços, no montante de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), e o restante na entrega do caminhão, correspondendo a R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

228. Reafirma que a falha refere-se a formalização dos contratos com previsão de antecipação de pagamentos, mantendo a irregularidade.

229. Em **alegações finais**, afirma que o apontamento foi mantido por excesso de rigor. Sustenta a inocorrência de prejuízo ao erário, a execução dos serviços e a boa-fé do gestor.

230. Tomando em consideração os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.

231. Analisando os autos, principalmente a documentação juntada às fls. 89/111 do documento MALOTE_DIGITAL_204080_2015_05, verifica-se que a previsão de antecipação dos pagamentos encontra-se prevista nos instrumentos contratuais.

232. No entanto, tal forma de pagamento somente é possível em casos excepcionais. Segundo o disposto na Orientação Normativa nº 37/2011 da Controladoria Geral da União, emitida em conformidade com as decisões do Tribunal de Contas da União,

(...) o pagamento realizado de forma antecipada poderá ser admitido, demonstrando-se a existência de interesse público e obedecidos os seguintes critérios: represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos; existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta e; adoção de indispensáveis cautelas ou garantias. (grifei)

233. Nos casos, verifica-se a não demonstração da existência de interesse público, de condição indispensável ou que propicie sensível economia, tampouco houve a



previsão de cautelas ou garantias.

234. Portanto, face aos fatos contidos nos autos, **o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe de auditoria, entende que a irregularidade deve ser mantida**, bem como deve ser aplicado multa sancionatória ao gestor pela infração à norma legal.

14) DA 05. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

14.1) Não recolhimento da contribuição previdenciária para o regime geral da parcela do empregador, no montante de R\$ 283.980,31, contrariando o artigo 40, 149, § 1º e 195, inciso II da Constituição Federal;

235. No que diz respeito ao apontamento, **a defesa afirma** ter efetuado o recolhimento integral dos valores da contribuição previdenciária de competência do exercício de 2014.

236. Informa que a parcela patronal de 2014 foi de R\$ 1.387.231,94 (um milhão, trezentos e oitenta e sete mil duzentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos) e o valor pago foi de R\$ 1.429.373,35 (um milhão, quatrocentos e vinte e nove mil trezentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos). O valor total de competência de 2014 foi totalmente recolhido, sendo a diferença referente à contribuição de exercícios anteriores (saldo anterior). O saldo anterior foi objeto de parcelamento junto ao INSS, conforme autorização dada pela Lei Municipal 433/2013.

237. Para comprovar o que foi alegado, a defesa encaminha os demonstrativos do FPM onde são feitas as retenções referentes ao parcelamento do INSS.

238. Analisando a manifestação da defesa, a equipe técnica não acatou os argumentos do gestor, posicionando-se no seguinte sentido:

239. A defesa encaminhou a cópia da Lei Municipal 433, de 18.02.2013, que autorizou o parcelamento do débito junto ao INSS.



240. Conforme artigo 1º da lei, foi autorizado o parcelamento da dívida em 60 parcelas mensais e sucessivas com o INSS. Segundo o artigo 2º da lei, a dívida parcelada refere-se aos recolhimentos devidos à previdência, relativos a diferenças em recolhimentos e ou juros sobre pagamentos em atraso, bem como do valor devido da competência do 13º salário do exercício de 2012.

241. Pelos demonstrativos enviados, constata-se que houve retenções em favor da previdência durante o exercício de 2014. De janeiro a dezembro de 2014 foi retido o montante de R\$ 2.105.831,15. Nesse montante, não é possível destacar quais os valores referem-se ao parcelamento de dívida e aqueles da competência de 2014.

242. O apontamento em questão originou-se das demonstrações contábeis de 2014, bem como das informações enviadas pelo Sistema Aplic, conforme demonstrado no relatório de auditoria, página 70.

243. Consultando o Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada do exercício de 2014 da Prefeitura, constata-se que existe saldo de dívida parcelada junto ao INSS, desde o exercício de 2012. No decorrer de 2014, foi dada baixa da dívida fundada com o INSS, no total de R\$ 132.871,99, em conformidade com o registro no Anexo 16.

244. Portanto, as justificativas apresentadas não esclarecem o apontamento feito, uma vez que se refere às contribuições da competência de 2014, não se incluindo os valores pagos da dívida fundada.

245. O valor a recolher da parcela patronal apurado conforme registros contábeis foi de R\$ 283.980,3. Assim, fica ratificado o valor do apontamento, uma vez que as alegações da defesa não conferem com os registros da contabilidade.

246. Em **alegações finais**, o gestor afirma que o montante de R\$ 143.321,27 (cento e quarenta e três mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos), correspondente ao saldo a recolher de 2014, foi quitado em 2015, consoante documentos colacionados.



247. Quanto ao montante de R\$ 140.659,04 (cento e quarenta mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), aduz corresponderem a exercícios anteriores, tendo eles sido alvo de parcelamentos.
248. Considerando os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo Ministério Público de Contas.
249. Analisando os autos, principalmente a documentação juntada às fls. 112/128 do documento MALOTE_DIGITAL_204080_2015_05 e fls. 7/13 do MALOTE_DIGITAL_228990_2015_01, não há como se precisar o exercício correspondente a cada prestação quitada. Ainda que fosse possível, o gestor recolheu o referido tributo de forma intempestiva.
250. Desta forma, tem-se a efetiva ocorrência da impropriedade, uma vez que não se respeitou os prazos regulares de recolhimento.
251. A inconsistência no recolhimento das contribuições previdenciárias é classificada como irregularidade de natureza gravíssima, porquanto suas dissonâncias são capazes de desestruturar e tornar sem efeito toda a estrutura de proteção e amparo ao cidadão contribuinte.
252. A permanência no recolhimento das contribuições, devidamente atualizadas pelos índices econômicos atualizados, visa garantir a eficácia das medidas de proteção ao trabalhador previstas no sistema previdenciário.
253. Os documentos colacionados na defesa e nas alegações finais não tem o condão de sanar as dúvidas acerca do recolhimento das contribuições devidas, com as correções decorrentes do atraso. O que somente poderia ser evidenciado mediante guia de recolhimento e comprovante de pagamento autenticado.
254. Portanto, as irregularidades constantes nas contas devem ser objeto de determinação para a regularização de sua ocorrência, bem como deve ser aplicado sanção aos responsáveis por sua ocorrência.



255. Assim, o entendimento do Ministério Público de Contas é no sentido de permanecer o apontamento, cabendo as sanções regimentais previstas, inclusive, determinação deste Tribunal para que o gestor municipal regularize os débitos junto ao RGPS.

15) DA 07. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art.168- A do Decreto-Lei no 2.848/1940).

15.1) Não recolhimento da contribuição previdenciária para o regime geral da parcela do segurado, no montante de R\$ 345.615,23, contrariando o artigo 40 e inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

256. No que diz respeito ao apontamento, **a defesa sustenta** ter efetuado a retenção da parcela do segurado da competência de 2014 no montante de R\$ 612.952,58 (seiscentos e doze mil novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), tendo recolhido o total de R\$ 628.118,86 (seiscentos e vinte e oito mil cento e dezoito reais e oitenta e seis centavos), não havendo saldo a recolher.

257. Aduz que a diferença apontada refere-se a restos a pagar que foi objeto de parcelamento junto ao INSS, conforme autorização dada pela Lei Municipal 433/2013. As retenções ocorreram diretamente do FPM.

258. Analisando a manifestação da defesa, a equipe técnica não acatou os argumentos do gestor, posicionando-se no seguinte sentido:

259. Da mesma forma do item anterior, as justificativas apresentadas não foram suficientes para esclarecer o apontamento.

260. O valor a recolher da parcela do segurado que foi apurado conforme registros contábeis no valor de R\$ 345.615,23. Assim, fica ratificado o valor do apontamento, uma vez que as alegações da defesa não conferem com os registros da contabilidade.

261. Pelo exposto, confirma-se a irregularidade.



262. Em **alegações finais**, a defesa reafirma que o recolhimento atinente à contribuição previdenciária dos segurados superou o montante retido. Portanto, houve o seu pagamento integral, sendo o valor excedente direcionado ao parcelamento de montantes devidos em exercícios anteriores.

263. Considerando os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo Ministério Público de Contas.

264. Consoante dito linhas acima, os documentos colacionados não são suficientes a comprovar a correspondência entre o recolhimento e o exercício financeiro. Não restando outra saída a este *Parquet* de Contas, senão a manutenção da irregularidade.

265. A inconsistência no recolhimento das contribuições previdenciárias é classificada como irregularidade de natureza gravíssima, porquanto suas dissonâncias são capazes de desestruturar e tornar sem efeito toda a estrutura de proteção e amparo ao cidadão contribuinte.

266. A permanência no recolhimento das contribuições, devidamente atualizadas pelos índices econômicos atualizados, visa garantir a eficácia das medidas de proteção ao trabalhador previstas no sistema previdenciário.

267. Os documentos colacionados na defesa e nas alegações finais não tem o condão de sanar as dúvidas acerca do recolhimento das contribuições devidas, com as correções decorrentes do atraso. O que somente poderia ser evidenciado mediante guia de recolhimento e comprovante de pagamento autenticado.

268. Portanto, as irregularidades constantes nas contas devem ser objeto de determinação para a regularização de sua ocorrência, bem como deve ser aplicado sanção aos responsáveis por sua ocorrência.

269. Assim, o entendimento do **Ministério Público de Contas é no sentido de permanecer o apontamento**, cabendo as sanções regimentais previstas, inclusive,



determinação deste Tribunal para que o gestor municipal regularize os débitos junto ao RGPS.

17) BB 03. GESTÃO PATRIMONIAL_GRAVE_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980)

17.1) A Prefeitura não adotou nenhuma medida administrativa ou judicial para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa, contrariando os artigos 11 e 13 da Lei Complementar 101/2000, combinado com o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64

270. No que diz respeito ao apontamento, **a defesa destaca** a instituição da cobrança extrajudicial, sendo esta responsável pelo crescimento na arrecadação da receita da dívida ativa.

271. Alega que a cobrança judicial demanda altos custos em razão do baixo valor dos tributos. Ademais, informa que a comarca e foro situam-se no município de São Félix do Araguaia, distante 100 km de Alto Boa Vista.

272. Sustenta que a receita da dívida ativa arrecadada em 2014 totalizou R\$ 47.433,84 (quarenta e sete mil quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), superando a arrecadação do ano anterior, a qual resultou em R\$ 26.428,16 (vinte e seis mil quatrocentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos). Assim, justifica a comprovação de êxito na cobrança instituída pelo município, que aumentou a arrecadação em 79,48% em relação ao exercício de 2013.

273. Analisando a manifestação da defesa, **a equipe técnica** não acatou os argumentos do gestor. Sustenta o não fornecimento de nenhum comprovante a respeito da cobrança administrativa da dívida ativa na época da inspeção in loco, bem como não houve comprovação de cobrança judicial.

274. Afirma que a arrecadação da dívida ativa representou 24,69% do saldo da dívida tributária inscrita em 2013. Por sua vez, a inscrição de novos valores em 2014 representou 78,03% do saldo existente em 2013.



275. Não apresentou **alegações finais** para o item.
276. Considerando os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.
277. De fato, observa-se que a defesa não juntou documentos para comprovar a instituição de cobrança extrajudicial, tampouco judicial.
278. Isto posto, o **Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento da equipe técnica responsável, manifesta pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor.**

18) DB 03. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE 11/2009)

18.1) Foram cancelados restos a pagar processados dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2013, no montante de R\$ 435.812,72 sem a comprovação do fato motivador, contrariando o artigo 3º da Resolução Normativa TCE 11/2009.

279. No que diz respeito ao apontamento, **a defesa informa** que os restos a pagar de 2009 foram cancelados devido a sua prescrição, nos termos do art. 70 do Decreto 93.873/86.
280. Em relação aos restos a pagar dos exercícios seguintes, a defesa esclarece que se referem a restos a pagar não processados pertinentes a empenhos por estimativa e o cancelamento dos restos a pagar do INSS de exercícios anteriores a 2014, devido ao parcelamento da dívida junto ao órgão competente. Encaminha os decretos 10/2014 e 42/2014 que dispõe sobre o cancelamento dos restos a pagar.
281. Analisando a manifestação da defesa, a equipe técnica não acatou os argumentos do gestor. Sustenta que os argumentos da defesa nada acrescentam ao apontamento. Destaca a existência de registro de cancelamento de restos a pagar processados no Anexo 17, não comprovando a defesa que os valores cancelados referem-se a empenhos por estimativa ou cancelamento de restos a pagar do INSS.



282. Afirma a não apresentação de justificativas dos cancelamentos realizados no Sistema APLIC, bem como a relação dos empenhos que foram cancelados, conforme relatado no relatório preliminar, páginas 75 a 78.

283. Não apresentou **alegações finais** para o item.

284. Considerando os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo Ministério Público de Contas.

285. A documentação trazida pela defesa é abrangente, uma vez que os decretos não especificam o quanto cancelado, tampouco os empenhos vinculados. Dessa forma, não há como correlacionar os restos a pagar com os decretos de cancelamento.

286. Cabe se atentar que o cancelamento de restos a pagar processados é medida excepcional, tendo em vista que o ato de liquidação somente ocorre após a efetiva entrega do material ou prestação de serviço. Assim, o cancelamento destes restos a pagar, por mera liberalidade do gestor, tem o condão de causar o enriquecimento sem causa do Estado.

287. Nesse diapasão, cumpre observar a manifestação exarada pela equipe técnica desta Corte de Contas, mantendo-se a impropriedade em questão.

288. Pelo exposto, **o Parquet de Contas entende que a irregularidade deve permanecer, aplicando-se multa ao responsável.**

19) JB 06. DESPESA_GRAVE_06. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000)

19.1) Empenho e pagamento de despesas que não se enquadram com a manutenção e desenvolvimento do ensino com recursos do FUNDEB, no montante de R\$ 6.090,59, contrariando os artigos 21 e 22 da Lei 11.494/2007.

289. No que diz respeito ao apontamento, a defesa admite a ocorrência da falha, sustenta a ausência de má-fé ou malversação de recursos públicos, não causando comprometimento da legalidade da despesa.



290. Analisando a manifestação da defesa, a equipe técnica não acatou os argumentos do gestor. Manteve a irregularidade ante a admissão da falha.
291. Não apresentou **alegações finais** para o item.
292. Considerando os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo Ministério Público de Contas.
293. A impropriedade reside no empenho e pagamento de despesas que não se enquadram na manutenção e desenvolvimento do ensino com recursos do FUNDEB. Analisando os argumentos apresentados, extrai-se que o apontamento ocorreu, devendo ser mantida a irregularidade.
294. Ressalta-se que não houve a juntada de qualquer documento pela defesa.
295. Pelo exposto, **o Parquet de Contas entende que a irregularidade deve permanecer, aplicando-se multa ao responsável.**

20) NB 19. DIVERSOS_GRAVE_19. Não aplicação de 30% dos recursos destinados à merenda escolar (PNAE) na aquisição de produtos da agricultura familiar sem justificativa adequada (artigos 13 e 18 da Resolução FNDE Nº 38/2009).

20.1) Não aplicação do percentual mínimo de 30% da receita recebida do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE com aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e suas organizações, sendo aplicado somente 2,52% da receita recebida do programa, contrariando o artigo 18 da Resolução FNDE 38/2009.

296. No que diz respeito ao apontamento, a defesa informa que ele retrata a realidade do município, uma vez que os produtores rurais da região não se encontram regulares à produção de diversos produtos, tais como, carne, frango, legumes, hortaliças, entre outros.
297. Eles não possuem licença para abater animais, não existem hortaliças em quantidade suficiente para atender a demanda das escolas. Informa que o leite é o único alimento que é comprado direto do produtor rural.



298. Portanto, sustenta ser inviável o cumprimento da determinação constante na Resolução nº 38/2009 do FNDE, pois não depende da Prefeitura, mas dos fornecedores locais.

299. Analisando a manifestação da defesa, a equipe técnica não acatou os argumentos do gestor, posicionando-se no seguinte sentido:

Não foi constatada aquisição de nenhum produto proveniente da agricultura familiar ou por intermédio de suas organizações feitas pela Prefeitura no exercício de 2014.

A alegação apresentada de que não há produtores rurais regularizados para a produção de carnes, frangos, legumes, entre outros produtos, não procede. Além disso, não foi comprovado pela defesa o que foi alegado.

Existem diversidades de produtos como verduras, frutas, hortaliças, ovos, leite, etc, que são produzidos por pequenos produtores rurais. Para cumprimento da determinação do Programa de Alimentação Escolar, a Prefeitura deve fazer o cadastramento local dos produtores e também dos produtos prováveis para o fornecimento na alimentação escolar, observados todos os critérios exigidos pela legislação pertinente.

De acordo com o disposto pelo inciso IV do artigo 3º da Resolução FNDE 38/2009, o apoio ao desenvolvimento sustentável e o incentivo à aquisição de gêneros alimentícios diversificados e produzidos em âmbito local são diretrizes do programa, conforme transcreve-se:

“Art. 3º. São diretrizes do PNAE:

I – o emprego da alimentação saudável e adequada, que compreende o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a faixa etária, o sexo, a atividade física e o estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II – a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III – a descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

IV – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito



local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;" (grifo nosso)

300. Por todo o exposto, ratifica-se a irregularidade.
301. Não apresentou **alegações finais** para o item.
302. Considerando os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.
303. A impropriedade reside na ausência de aplicação do percentual mínimo de 30% da receita recebida do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE com aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e suas organizações. Analisando os argumentos apresentados, destaca-se a alegação da defesa acerca da não existência de produtores rurais regulares na região.
304. Embora tenha ocorrido a alegação acima, deixou de comprovar documentalmente seus argumentos. Cabe lembrar que nos processos de contas o ônus da prova incumbe ao responsável pelo dinheiro, bens e valores públicos.
305. Em sendo assim, o *Parquet* de Contas entende que **a irregularidade deve permanecer, aplicando-se multa ao responsável**.

21) NB 16. DIVERSOS_GRAVE_16. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de educação, no atendimento à população (inciso IX do art. 3º da Lei 9.393/1996 e art. 6º e 227 da Constituição Federal/1988)

21.1) Inadequação das instalações físicas da Creche Municipal Arco Íris para atendimento das crianças na faixa etária correspondente, contrariando o artigo 3º, inciso IX, artigo 11, inciso I, artigo 30, inciso I, todas da Lei 9.394/96 – LDB, combinado com o artigo 227 da Constituição Federal.

306. A defesa sustenta a subjetividade do apontamento. Afirma não ter sido especificado qual seria a inadequação das instalações físicas com a faixa etária das crianças.
307. Esclarece que o município possui recursos escassos e desde o início do



mandato tem trabalhado para levar melhorias para as escolas e creches municipais. Contudo, os recursos são insuficientes.

308. Informa que está buscando recursos junto ao governo federal para construir uma creche com a estrutura adequada para atender as crianças do município. No momento, e, enquanto isso, a creche existente está atendendo 90 crianças do município.

309. Analisando a manifestação da defesa, a equipe técnica não acatou os argumentos do gestor. Afirma que o município deve elaborar programas voltados ao atendimento das demandas e da resolução de problemas existentes nas unidades educacionais do município.

310. Ratifica a irregularidade com a recomendação à elaboração de programas de governo a fim de solucionar os problemas das unidades de educação existentes.

311. Não apresentou **alegações finais** para o item.

312. Considerando os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo Ministério Público de Contas.

313. A impropriedade reside na inadequação das instalações físicas da Creche Municipal Arco Íris para atendimento das crianças na faixa etária correspondente.

314. Vislumbra-se que a defesa não demonstrou a existência de estrutura adequada para a creche, somente limitou-se a questionar a amplitude do apontamento e a informar que vem buscando recursos a fim de construir uma creche com estrutura adequada.

315. Assim, o *Parquet* de Contas **entende que a irregularidade deve permanecer, aplicando-se multa ao responsável.**

21.2) A Escola Municipal Betel não possui refeitório para as refeições servidas aos alunos matriculados nessa unidade de ensino, contrariando o inciso II do artigo 75 da Lei 4.320/64, combinado com o artigo 3º, inciso IX, artigo 11, inciso I, artigo 30, inciso I, todas da Lei 9.394/96 – LDB.



316. No que diz respeito ao apontamento, a defesa reitera as considerações do item anterior e admite o fato da inexistência de espaço adequado às refeições servidas aos alunos.

317. Analisando a manifestação da defesa, **a equipe técnica** não acatou os argumentos do gestor. Manteve o apontamento ante a admissão da falha e efetuou recomendação semelhante a feita anteriormente.

318. Não apresentou **alegações finais** para o item.

319. Considerando os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo Ministério Público de Contas.

320. A impropriedade reside na ausência de refeitório na Escola Municipal Betel. A defesa admitiu a inexistência do refeitório.

321. Portanto, **o Parquet de Contas entende que a irregularidade deve permanecer, aplicando-se multa ao responsável.**

24) EB 99. CONTROLE INTERNO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Controle Interno não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT.

24.2) O Sistema de Controle Interno da Prefeitura é ineficiente, contrariando os artigo 75 e 76 da Lei 4.320/64, combinado com o artigo 74 da Constituição Federal.

322. No que diz respeito ao apontamento, a defesa alega a improcedência por duas razões. A primeira, refere-se a improcedência da grande maioria dos apontamentos constantes no relatório técnico. A segunda, está relacionada a efetiva orientação e notificação do tesoureiro para que se abstenha de realizar pagamentos em conta do Prefeito e de esposa de servidor público.

323. Ademais, reproduz-se a seguinte argumentação:

324. Orientamos no sentido de realizar pagamento na conta corrente do servidor e não de terceiros. Recomendamos ao responsável pelo departamento de compras para



se abster de realizar compra direta que observe o limite disposto na lei 8666/93. Desse modo resta demonstrado que não houve omissão da controladora interna, pois orientamos e recomendamos as correções, logo, não posso ser penalizado por ato dos quais não fui a causadora.

325. Analisando a manifestação da defesa, a equipe técnica não acatou os argumentos do gestor, posicionou-se no seguinte sentido:

326. Este apontamento está sob a responsabilidade do gestor e da Controladora Interna por omissão reincidente no dever de orientar e recomendar as correções de falhas verificadas nos sistemas de controle interno. Pelas razões já expostas no relatório de auditoria, nas páginas 95, 96 e 97, confirma-se a ineficiência do Sistema de Controle Interno, pois este deve ser entendido como o conjunto de sistemas administrativos que integrados formam o Sistema de Controle Interno, e sobre ele tem a responsabilidade todos os servidores responsáveis por manter em perfeito funcionamento as ferramentas necessárias ao registro e controles administrativos de cada setor. Sobre estes está a responsabilidade do gestor em exigir o seu cumprimento, acompanhamento e correção de falhas por ventura constatadas.

327. Em alegações finais, o gestor informa estar capacitando a equipe, sustenta que isso demanda certo tempo. Aduz que a equipe técnica foi excessivamente rigorosa, uma vez que não considerou uma série de argumentos juntados aos autos.

328. Por fim, afirma estar buscando aprimorar o sistema de controle interno, tornando-o cada vez mais eficiente.

329. Considerando os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo Ministério Público de Contas.

330. A impropriedade reside na ineficiência do controle interno. No caso em análise, nota-se que o gestor não apresentou nenhum documento para corroborar seus argumentos.



331. Assim, conjecturas traçadas pela defesa não tem condão de afastar a irregularidade quando apreciadas de maneira isolada. Cabe ressaltar que a eficiência do controle interno vai além da mera notificação do agente responsável por alguma impropriedade.

332. Pelo exposto, o **Parquet de Contas entende que a irregularidade deve permanecer, aplicando-se multa ao responsável.**

RESPONSÁVEL, Sr. JOÃO BATISTA RAMALHO NEVES, Contador de Alto Boa Vista

25) CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/64 ou Lei 6.404/1976)

25.1) Divergências contábeis verificadas na contabilização das receitas do FPM, ICMS e FUNDEB em relação aos valores informados pelo Banco do Brasil, contrariando o artigo 89 da Lei 4.320/64.

25.2) Classificação indevida de despesas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, no total de R\$ 33.040,55, contrariando os artigos 70 e 71 da Lei 9.394/96 – LDB, combinado com os artigos 61, 85, 89, 90 e 91, todos da Lei 4.320/64.

333. Quanto à irregularidade do **item 25**, o defendente apresenta as mesmas justificativas trazidas pelo Prefeito Municipal no **item 1**.

334. Pelo que já foi exposto, em consonância com a equipe de auditoria, o **Parquet de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade**, com aplicação de multa ao responsável.

27) JB 99. DESPESA_GRAVE_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE/MT

27.1) Empenho de despesas com recursos impróprios do orçamento, contrariando a Lei Orçamentária Anual nº 458, de 04.12.2013, combinado com o artigo 4º e inciso I do artigo 75, todos da Lei 4.320/64;

27.2) Empenho de despesa do exercício de 2013 (despesas de exercícios anteriores) com recursos do orçamento de 2014, no valor de R\$ 14.400,00, contrariando o artigo 37 da Lei 4.320/64.



335. Quanto à irregularidade do **item 27**, o defendente apresenta as mesmas justificativas trazidas pelo Prefeito Municipal no **item 6**.

336. Pelo que já foi exposto, em consonância com a equipe de auditoria, o Parquet de Contas **manifesta pela manutenção da irregularidade**, com aplicação de multa ao responsável.

29)DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE 11/2009)

29.1) Foram cancelados restos a pagar processados dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2013, no montante de R\$ 435.812,72 sem a comprovação do fato motivador, contrariando o artigo 3º da Resolução Normativa TCE 11/2009.

337. Quanto à irregularidade do **item 29**, o defendente apresenta as mesmas justificativas trazidas pelo Prefeito Municipal no **item 18**.

338. Pelo que já foi exposto, em consonância com a equipe de auditoria, o Parquet de Contas **manifesta pela manutenção da irregularidade**, com aplicação de multa ao responsável.

RESPONSÁVEL, Sr. JOSÉ GANDELMAR ABREU LUZ, Tesoureiro da Prefeitura de Alto Boa Vista

30) JB 99. DESPESA_GRAVE_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT

30.1) Crédito de valores oriundos de transferências à Igrejas Evangélicas realizados em contas correntes de pessoas diversas do credor da nota de empenho 3163/2014 (Igreja Batista Brasileira), no montante de R\$ 19.999,98, contrariando os incisos I e II do artigo 75 da Lei 4.320/64

339. Quanto à irregularidade do **item 30**, o defendente apresenta as mesmas justificativas trazidas pelo Prefeito Municipal no **subitem 6.2**.

340. Pelo que já foi exposto, em consonância com a equipe de auditoria, o Parquet de Contas **manifesta pela manutenção da irregularidade**, com aplicação de multa ao responsável.



32) JB 99. DESPESA_GRAVE_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT

32.1) Pagamento de despesas a credores diversos da Nota de Empenho e Documentos Fiscais, no montante de R\$ 14.763,65, contrariando os incisos I e II do artigo 75 da Lei 4.320/64.

341. Quanto à irregularidade do **item 32**, o defendente apresenta as mesmas justificativas trazidas pelo Prefeito Municipal no **subitem 6.3**.

342. Pelo que já foi exposto, em consonância com a equipe de auditoria, o Parquet de Contas manifesta pela **manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao responsável**.

RESPONSÁVEL, Sr. JOSÉ GENILSON BRAYNER, Assessor Jurídico da Prefeitura de Alto Boa Vista

33) GB 21. LICITAÇÃO_GRAVE_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93)

33.1) Procedimentos de Dispensas de Licitação para locação e aquisição de imóveis sem a apresentação de documentos suficientes para comprovar a compatibilidade do preço contratado com o preço praticado pelo mercado, contrariando o inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93.

343. Quanto à irregularidade do **item 33**, o defendente apresenta as mesmas justificativas trazidas pelo Prefeito Municipal no **item 11**.

344. Pelo que já foi exposto, em consonância com a equipe de auditoria, o Parquet de Contas manifesta pela **manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao responsável**.

RESPONSÁVEL, Sr. CRISTIANO RUBIN PARIZOTTO, Pregoeiro da Prefeitura de Alto Boa Vista

34) GB 99. LICITAÇÃO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Licitação não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT

34.1) Existência de parentesco entre membro da equipe de apoio do Pregoeiro e a empresa que sagrou-se vencedora do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial 03/2014, bem como da participação de servidor público no certame



Pregão Presencial 06/2014, contrariando o inciso III do artigo 9º da Lei 8.666/93.

345. Quanto à irregularidade do **item 34**, o defendente apresenta as mesmas justificativas trazidas pelo Prefeito Municipal no **item 12**.

346. Pelo que já foi exposto, em consonância com a equipe de auditoria, o Parquet de Contas manifesta pela **manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao responsável**.

RESPONSÁVEL, Sr. JANAÍNA RODRIGUES SILVA, Controladora da Prefeitura de Alto Boa Vista

35) EB 04. CONTROLE INTERNO_GRAVE_04. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º da Constituição Federal; art. 8º da Lei Complementar nº 269/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE 33/2012. art. 163 da Resolução Normativa TCE 14/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

35.1) Omissão por parte da Controladora Interna da Prefeitura em comunicar ou notificar os responsáveis pelos setores e o gestor diante de irregularidades constatadas, contrariando o artigo 6º da Resolução Normativa 01/2007 e artigo 6º da Resolução Normativa TCE 33/2012.

36) EB 99. CONTROLE INTERNO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Controle Interno não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT.

36.1) A Unidade de Controle Interno não mantém controle sistemático do atendimento de suas recomendações e das determinações e recomendações do TCE por parte das unidades executoras do órgão.

347. Registra-se que as irregularidades serão analisadas de forma conjunta, tendo em vista que refletem, de modo geral, a ineficiência do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista.

348. A equipe técnica apurou preliminarmente a omissão por parte da Controladora Interna em comunicar ou notificar os responsáveis pelos diversos setores da Prefeitura e suas Secretarias, bem como o gestor por constatações de falhas e eventuais irregularidades verificadas pela Unidade de Controle Interno. Constatou, ainda, a



ausência de acompanhamento sistemático referente ao atendimento de suas recomendações, bem como não se constatou o acompanhamento sistemático das determinações e recomendações do Tribunal de Contas por parte das unidades executoras que integram o órgão.

349. A equipe do Tribunal de Contas informou que apesar de solicitado, não foi fornecido nenhum documento a respeito de recomendações, orientações ou comunicações emitidas pela unidade por falhas específicas constatadas.

350. Com relação as irregularidades em apreço, a defendente alega que sempre se reuniu com a equipe por diversas vezes e fez várias recomendações aos responsáveis pelos Departamentos para que regularizassem a situação. Encaminha documentos que comprovariam o alegado (Notificações Recomendatórias nº 02 e 03/2014).

351. No relatório conclusivo, a equipe manteve o apontamento ressaltando que à época da inspeção in loco não foi apresentado qualquer documento que confirmasse a efetiva atuação do controle interno, o que demonstraria descaso para com as solicitações da equipe técnica.

352. Com efeito, pelas informações trazidas aos autos verifica-se omissão por parte da responsável pelo controle interno para notificar os setores responsáveis ou o gestor pelas irregularidades constatadas. Tampouco há documentação que revele a atuação da Unidade de Controle Interno quanto ao controle sistemático do atendimento de suas recomendações e das determinações e recomendações do TCE por parte das unidades executoras do órgão

353. Outrossim, não é razoável se afastar a irregularidade levando-se em conta apenas duas recomendações emanadas do controle interno no exercício de 2014. Deve-se levar em conta que a irregularidade é reincidente.

354. Isto posto, manifesta-se pela manutenção das irregularidades, com aplicação de multas à responsável.



2.2. Das Irregularidades afastadas pela equipe técnica

RESPONSÁVEL, Sr. LEUZIPE DOMINGUES GONÇALVES, Prefeito de Alto Boa Vista

8) BA 01. GESTÃO PATRIMONIAL_GRAVÍSSIMA_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

8.1) Crédito indevido de R\$ 3.333,33, empenhado em nome da Igreja Batista Brasileira (NE 3163/2014), realizado na conta corrente do Prefeito de Alto Boa Vista, Senhor Leuzipe Domingues Gonçalves, em desobediência ao princípio da moralidade na administração pública, caracterizando desvio de recursos públicos, em desacordo com o disposto pelo artigo 37 da Constituição Federal e pelo inciso II do artigo 75 da Lei 4.320/64.

355. A defesa alega que para a comemoração do Dia do Evangélico, as igrejas evangélicas se reuniram para promover o evento e solicitou à Prefeitura que ajudasse a custear o show contratado que custaria R\$ 20.000,00. Assim, a Prefeitura se dispôs a ajudar com o valor de R\$ 3.333,33 para cada igreja participante do evento, que no total foram seis igrejas. Como se sabe, na contratação de shows artísticos é exigida parcela antecipada e as igrejas não dispunham desse recurso à época. Foi então que o gestor se propôs a emprestar com recursos próprios o valor de R\$ 3.333,33 para que a Igreja Evangélica Assembleia Ministério Seta pudesse efetuar a primeira parcela do show, ficando acordado que, após o evento, a igreja faria o ressarcimento desse valor como ajuda de custo.

356. Informa ainda que, quando do pagamento para a referida igreja, o Tesoureiro ao invés de creditar o dinheiro na conta da igreja, acabou efetuando o crédito direto na sua conta corrente. O gestor afirma que está narrando o fato ocorrido como forma de comprovar a sua boa fé e honestidade, pois nunca desviou nenhum centavo do município, e nessa ocasião encaminha comprovante da devolução do valor de R\$ 3.333,33 aos cofres do município para demonstrar que sempre teve compromisso com a verdade, não havendo apropriação de dinheiro público.

357. **A Equipe Técnica em análise de manifestação** de defesa Foi encaminhado nesta ocasião, comprovante de depósito bancário efetuado no dia 19 de



agosto de 2015 na agência do SICRED, conta corrente 20.400-5, agência 0800/15, acompanhado do DAM – Documento de Arrecadação Municipal nº 143/2015, emitido em nome do Senhor Leuzipe Domingues Gonçalves, Prefeito de Alto Boa Vista.

358. Visto que **houve por parte do gestor, o ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 3.333,33, considera-se sanado o apontamento.**

359. **O Ministério Público de Contas acompanhando a Equipe Técnica, opina pelo saneamento da irregularidade, visto que a gestão efetuou a restituição dos valores questionados.**

16) CB 99. Contabilidade_Grave_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.

16.1) Baixa da contribuição previdenciária descontada do servidor, no valor de R\$ 105.325,21, sem justificativa motivadora, conforme registro contábil do Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, contrariando o inciso I do artigo 75 e artigo 89, ambos da Lei 4.320/64.

360. **A defesa** afirma discorda do apontamento, alegando que talvez possa ter havido algum problema no Anexo 17 na época da auditoria, informando que todas as baixas contidas no referido anexo ocorreram por pagamentos. Não houve outro motivo para baixas.

361. A Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa afirma que na ocasião, a defesa encaminhou o Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, onde constata-se que o valor das baixas da contribuição previdenciária do INSS somam R\$ 628.118,86.

362. Com a remessa do Anexo 17, percebe-se que foi feita correção dos registros, ficando em conformidade com o montante registrado no Balanço Financeiro, pugnando pelo saneamento da irregularidade com a correção do Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante.



363. O **Ministério Público de Contas** em análise de manifestação da defesa, observa que fora efetuado a correção do Anexo 17, conforme evidenciado pela Equipe Técnica.

364. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas **opina pelo saneamento do apontamento.**

22) CB 06. CONTABILIDADE_GRAVE_06. Não apropriação do valor devido ao PASEP – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei 9.715/1998)

22.1) Não apropriação do valor devido ao PASEP relativo a 1% da receita base de cálculo arrecadada em 2014, na importância de R\$ 2.149,02, contrariando o inciso III do artigo 2º da Lei 9.715/1998.

365. A **defesa alega** que encaminha a guia de recolhimento do PASEP, no valor de R\$ 2.149,02.

366. A **Equipe Técnica em análise de manifestação** de defesa Pelo documento enviado, constata-se que **foi recolhido o valor de R\$ 2.149,02 no dia 19.08.2015 em favor do PASEP.**

367. Apesar do recolhimento ter ocorrido extemporaneamente, considera-se sanada a irregularidade, lembrando que o valor não deverá ser considerado para fins do recolhimento do PASEP devido sobre a receita base de 2015.

368. O **Ministério Público de Contas** opina pelo afastamento da irregularidade, eis que a gestão **demonstrou o recolhimento dos valores questionados.**

23) EB 04. CONTROLE INTERNO_GRAVE_04. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º da Constituição Federal; art. 8º da Lei Complementar nº 269/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE 33/2012. art. 163 da Resolução Normativa TCE 14/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

23.1) Omissão por parte da Controladora Interna da Prefeitura em comunicar ou notificar os responsáveis pelos setores e o gestor diante de irregularidades constatadas, contrariando o artigo 6º da Resolução Normativa 01/2007 e artigo 6º da Resolução Normativa TCE 33/2012.



369. A Equipe Técnica entende que o apontamento deve ser desconsiderado, uma vez que não está sob a responsabilidade do gestor.

370. O *Parquet* de Contas, acompanhado a Equipe Técnica, entende pelo afastamento do apontamento, visto que a responsabilidade não deve ser imputado ao gestor

RESPONSÁVEL, Sr. João Batista Ramalho Neves, Contador

26) CB 99. Contabilidade_Grave_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.

26.1) Baixa da contribuição previdenciária descontada do servidor, no valor de R\$ 105.325,21, sem justificativa motivadora, conforme registro contábil do Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, contrariando o inciso I do artigo 75 e artigo 89, ambos da Lei 4.320/64.

371. Foram apresentadas as mesmas argumentações do Prefeito. Apontamento sanado com o envio do Anexo 17 corrigido.

RESPONSÁVEL, Sr. João Batista Ramalho Neves, Contador

28) CB 06. CONTABILIDADE_GRAVE_06. Não apropriação do valor devido ao PASEP – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei 9.715/1998)

28.1) Não apropriação do valor devido ao PASEP relativo a 1% da receita base de cálculo arrecadada em 2014, na importância de R\$ 2.149,02, contrariando o inciso III do artigo 2º da Lei 9.715/1998.

372. Foram apresentadas as mesmas argumentações do Prefeito, bem como foi enviado o comprovante do recolhimento do valor de R\$ 2.149,02 para o PASEP, ocorrido em agosto de 2015.

373. Diante da demonstração do recolhimento dos valores questionados, o **Ministério Público de Contas opina pelo saneamento do apontamento.**

31) BA 01. GESTÃO PATRIMONIAL_GRAVÍSSIMA_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).



31.1) Crédito indevido de R\$ 3.333,33, empenhado em nome da Igreja Batista Brasileira (NE 3163/2014), realizado na conta corrente do Prefeito de Alto Boa Vista, Senhor Leuzipe Domingues Gonçalves, em desobediência ao princípio da moralidade na administração pública, caracterizando desvio de recursos públicos, em desacordo com o disposto pelo artigo 37 da Constituição Federal e pelo inciso II do artigo 75 da Lei 4.320/64.

374. Foram apresentadas as mesmas argumentações do Prefeito. Apontamento sanado com a devolução aos cofres do município do valor de R\$ 3.333,33 por parte do referido.

375. Diante da demonstração do recolhimento dos valores questionados, o **Ministério Público de Contas opina pelo saneamento do apontamento.**

2.3 Do Cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas

376. As contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal De Alto Boa Vista, prestadas pelo Senhor Leuzipe Domingues Gonçalves, **exercício de 2013, foram jugadas regulares, com determinações legais pelo TCE-MT** (Processo nº 7.320-2/2013, Acórdão nº 795/2014-TP), foram julgadas regulares com determinações legais.

377. A decisão exteriorizada no Acórdão nº 795/2014-TP trouxe as seguintes determinações:

- 1) Encaminhe ao Poder Legislativo Municipal norma com vistas a definir o cargo de contador como efetivo, e, por fim, que promova, no prazo de 240 dias, concurso público para seu preenchimento;
- 2) Observe o cronograma de implantação e demais dispositivos da Resolução nº 25/2012 e alterações, no que concerne a Lei de Acesso à informação;
- 3) Planeje ações para aprimorar a arrecadação da dívida ativa municipal;
- 4) Observe a legislação aplicável para correta contabilização da despesa pública;
- 5) Promova perícia que constate a existência de periculosidade ou insalubridade em cada caso específico, bem como que promova a iniciativa de norma municipal que preveja o pagamento dos adicionais, nos cargos em que se verificar sua necessidade; e,



6) Aprimore o sistema de controle interno municipal, a fim de prevenir a ocorrência de falhas como as verificadas nos autos:

Tópico 3.12 – Relatório Técnico

EB 04. Controle Interno_Grave. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

2.1. Foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar o gestor competente as determinações contidas no Acórdão Nº 713/2012 – TP de 27 de novembro de 2012, ou seja:

2.1.1. Não apropriação de despesa contributiva para o PASEP no valor de R\$ 5.410,41 e não efetivação do pagamento das contribuições devidas no valor de R\$ 16.075,01.

2.1.2. Realizar concurso público para preenchimento do cargos permanentes;

2.1.3. aperfeiçoar os sistemas de controle interno, especialmente o controle de peças de veículos e abastecimentos.

DAS DETERMINAÇÕES À CONTROLADORIA INTERNA (CONTAS ANUAIS DE 2013)

1) Observe o disposto no artigo 74 da CF/88;

2) Cumpra fielmente as decisões deste Tribunal, especialmente ao que cabe a unidade de controle interno;

378. Com relação ao cumprimento da determinações insta destacar que extrai-se do Relatório Preliminar de Auditoria que a gestão cumpriu apenas a determinação constante do número 01 (um), do rol supra delineado, isto é, foi realizado concurso público em 2014 no Município, para contratação de contador efetivo.

3. ANÁLISE GLOBAL

379. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como o relatório de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, é possível extrair a ocorrência de **28 (vinte oito) falhas no exercício de 2014**, as quais possuem o condão de comprometer a gestão como um todo.



380. Isso porque, conforme razões acima alinhavadas, as impropriedades configuram danos efetivos ao erário, além de que desestabilizaram a atuação da Administração como um todo, estando ligadas a não observância de comandos normativos ou omissões de deveres legais.

381. Assim sendo, versa o art. 194, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, que: “Art. 194. As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: I. Grave infração à norma legal ou regimental; II. Dano ao erário (...) § 1º. Poderão ser julgadas irregulares, ainda, as contas que apresentem reincidência no descumprimento de determinação feita pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou pelo Relator em processo de prestação ou tomada de contas”.

382. Outrossim, pelas razões já expostas, verifica-se que as seguintes irregularidades merecem ser afastadas:

8) BA 01. GESTÃO PATRIMONIAL_GRAVÍSSIMA_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal);

16) CB 99. Contabilidade_Grave_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT;

22) CB 06. CONTABILIDADE_GRAVE_06. Não apropriação do valor devido ao PASEP – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei 9.715/1998);

23) EB 04. CONTROLE INTERNO_GRAVE_04. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º da Constituição Federal; art. 8º da Lei Complementar nº 269/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE 33/2012. art. 163 da Resolução Normativa TCE 14/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007);

26) CB 99. Contabilidade_Grave_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT;

28) CB 06. CONTABILIDADE_GRAVE_06. Não apropriação do valor devido ao PASEP – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei 9.715/1998);

31) BA 01. GESTÃO PATRIMONIAL_GRAVÍSSIMA_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal);



383. Diante disso, o Ministério Público de Contas entende necessário o julgamento pela **irregularidade das Contas Anuais Gestão da Prefeitura Municipal De Alto Boa Vista**, com aplicação de multa, recomendação, determinações legais, imputação de débito e remessa de cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual.

4. CONCLUSÃO

384. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, em discordância parcial com a equipe técnica **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal De Alto Boa Vista, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do gestor **Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves**, nos termos do art. 23, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 194, §1º, da Resolução nº 14/2007;

b) pela **recomendação** à Prefeitura Municipal De Alto Boa Vista para que: **não descumpra** as determinações desta Corte de Contas, **tampouco pratique** os apontamentos novamente, uma vez que a **reincidência** nas impropriedades e falhas apontadas nos autos poderá **acarretar a irregularidade** das contas referentes aos exercícios posteriores, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela **determinação** à Prefeitura Municipal De Alto Boa Vista para que



c.1) **adote** providências visando evitar a contabilização incorreta de fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/64 ou Lei 6.404/1976);

c.2) **diligencie** no sentido de realizar a atualização da Planta Genérica de Valores, contrariando o § 2º do artigo 2º da Resolução 31/2012 – TP, no prazo de 90 dias do trânsito em julgado da decisão que determinar;

c.3) **observe a Lei nº. 4.320/64**, no que se refere aos estágios de realização de despesas (empenho, liquidação e pagamento), em especial, em relação à adequada discriminação dos serviços a serem realizados e os documentos comprobatórios de despesas;

c.4) **cumpra** todas as exigências estipuladas pela Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011 e Resolução Normativa nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa nº 14/2013 deste Tribunal;

c.5) **aperfeiçoe** as regras legais voltadas aos regimes de concessão de diárias, observando especificamente qual regime se aplica ao caso concreto, bem como, exija prestações de contas suficientes para comprovar a realização destas despesas;

d) pela **aplicação de multa** ao prefeito, **Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves**, com fundamento no art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, em razão das seguintes irregularidades:



- d.1) CB 02. CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/64 ou Lei 6.404/1976);
- d.2) DB 99. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT;
- d.3) JB 01. DESPESA_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/64);
- d.4) JB 09. DESPESA_GRAVE_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/64);
- d.5) JB 10. DESPESA_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64);
- d.6) JB 99. DESPESA_GRAVE_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 -TCE/MT;
- d.7) JB 19. DESPESA_GRAVE_19. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 26 da Lei Complementar 101/2000);
- d.8) IB 99. CONVÊNIO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT;



d.9) GB 01. LICITAÇÃO_GRAVE_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei 8.666/93);

d.10) GB 21. LICITAÇÃO_GRAVE_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93);

d.11) LICITAÇÃO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Licitação não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT;

d.12) HB 05. CONTRATO_GRAVE_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/93; legislação específica);

d.13) DA 05. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal);

d.14) 15) DA 07. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940);

d.15) 17) BB 03. GESTÃO PATRIMONIAL_GRAVE_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980);

d.16) DB 03. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_03.



Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE 11/2009);

d.17) JB 06. DESPESA_GRAVE_06. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000);

d.18) NB 19. DIVERSOS_GRAVE_19. Não aplicação de 30% dos recursos destinados à merenda escolar (PNAE) na aquisição de produtos da agricultura familiar sem justificativa adequada (artigos 13 e 18 da Resolução FNDE Nº 38/2009);

d.19) NB 16. DIVERSOS_GRAVE_16. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de educação, no atendimento à população (inciso IX do art. 3º da Lei 9.393/1996 e art. 6º e 227 da Constituição Federal/1988);

d.20) EB 99. CONTROLE INTERNO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Controle Interno não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT;

e) pela **aplicação de multa ao Sr. João Batista Ramalho Neves**, Contador de Alto Boa Vista, com fundamento no art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, em razão das seguintes irregularidades:

e.1) CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/64 ou Lei 6.404/1976);



e.2) JB 99. DESPESA_GRAVE_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT;

e.3) DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE 11/2009)

f) pela **aplicação de multa** ao **Sr. José Gandelmar Abreu Luz**, Tesoureiro da Prefeitura de Alto Boa Vista, com fundamento no art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, em razão das seguintes irregularidades:

f.1) JB 99. DESPESA_GRAVE_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT

f.2) JB 99. DESPESA_GRAVE_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT

g) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Senhor José Genilson Brayner**, Assessor Jurídico da Prefeitura de Alto Boa Vista, com fundamento no art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, em razão das seguintes irregularidades:

g.1) GB 21. LICITAÇÃO_GRAVE_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93)



h) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Cristiano Rubin Parizotto**, Pregoeiro da Prefeitura de Alto Boa Vista, com fundamento no art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, em razão das seguintes irregularidades:

h.1) GB 99. LICITAÇÃO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Licitação não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT;

i) pela **aplicação de multa** a **Sra. Janaína Rodrigues Silva**, Controladora da Prefeitura de Alto Boa Vista, com fundamento no art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, em razão das seguintes irregularidades:

i.1) EB 04. CONTROLE INTERNO_GRAVE_04. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º da Constituição Federal; art. 8º da Lei Complementar nº 269/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE 33/2012. art. 163 da Resolução Normativa TCE 14/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007);

i.2) EB 99. CONTROLE INTERNO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Controle Interno não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010-TCE/M

j) pela **determinação**, ao gestor **Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves**, de restituição aos cofres da Prefeitura Municipal De Alto Boa Vista, do montante de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), face à realização de despesas



consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público constante do Item "5.1) Má comprovação de despesas, no montante de R\$ 82.500,00, contrariando os §§ 1º e 2º do artigo 63 da Lei 4.320/64", nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT;

l) pela **determinação à Prefeitura Municipal**, para para que **instaure tomada de contas especial**, nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP-TCE/MT, visando a realização eficiente da prestação de contas dos recursos repassados a iniciativa privada, sendo que, caso seja detectada malversação de recursos públicos, tome providências suficientes a recomposição do patrimônio público (**IRREGULARIDADE 7) JB 19. DESPESA_GRAVE_19. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 26 da Lei Complementar 101/2000)**);

m) pela **determinação à Prefeitura Municipal**, para para que **instaure tomada de contas especial**, nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP-TCE/MT, visando a realização eficiente da prestação de contas de recursos repassados a iniciativa privada, por meio de convênios, sendo que, caso seja detectada malversação de recursos públicos, tome providências suficientes a recomposição do patrimônio público (**IRREGULARIDADE IB 99. CONVÊNIO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT**);

n) pela **determinação**, ao gestor **Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves**, para que comprove detalhadamente o recolhimento da contribuição previdenciária para o regime geral da parcela do empregador, no montante de R\$ 283.980,31, no prazo de 60 dias, conforme irregularidade 14) DA 05. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05;

o) pela **determinação**, ao gestor **Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves**, para que comprove detalhadamente o recolhimento, da contribuição previdenciária para o regime geral da parcela do segurado, no montante de R\$ 345.615,23, no prazo de 60



dias, conforme irregularidade 15) DA 07. GESTÃO
FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07;

p) pela **remessa digitalizada** de cópia dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apuração de eventual crime e ato de improbidade administrativa.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, em 06 de novembro 2015.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral Substituto

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.